

PALÁCIO BARRIGA-VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO LIII

FLORIANÓPOLIS, 15 DE JANEIRO DE 2005

NÚMERO 5.368

15ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

MESA

Onofre Santo Agostini
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE

Nilson Gonçalves de Souza

2º VICE-PRESIDENTE

Romildo Titon

1º SECRETÁRIO

Altair Guidi

2º SECRETÁRIO

Francisco de Assis

3º SECRETÁRIO

Genésio Goulart

4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

João Henrique Blasi

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA

Líder: Joares Ponticelli

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Líder: Manoel Mota

**PARTIDO DA FRENTE
LIBERAL**

Líder: Antônio Ceron

**PARTIDO DOS
TRABALHADORES**

Líder: Pedro Baldissera

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Líder: Jorginho Mello

**PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO**

Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO LIBERAL

Líder: Odete de Jesus

COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

Julio Garcia – Presidente
Hemeus de Nadal – Vice Presidente
Celestino Secco
Odete de Jesus
Dionei Walter da Silva
Joares Ponticelli
Pedro Baldissera
João Henrique Blasi
Jorginho Mello

Terças-feiras, às 9:00 horas

**COMISSÃO DE TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO URBANO**

Reno Caramori – Presidente
Wilson Vieira – Dentinho – Vice Presidente
Julio Garcia
Antônio Carlos Vieira
José Paulo Serafim
Manoel Mota
Djalma Berger

Terças-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Dionei Walter da Silva – Presidente
Rogério Mendonça – Vice Presidente
Joares Ponticelli
Antônio Carlos Vieira
Paulo Eccel
Antônio Ceron
Jorginho Mello

Quartas-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE AGRICULTURA,
E POLÍTICA RURAL**

Mauro Mariani – Presidente
Valmir Comin – Vice Presidente
Pedro Baldissera
Dionei Walter da Silva
Nelson Goetten de Lima
Francisco Küster

Quartas-feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

Rogério Mendonça – Presidente
Celestino Secco – Vice Presidente
Afrânio Boppré
Paulo Eccel
Francisco Küster
Narcizo Parisotto
Antônio Ceron

Terças-feiras, às 10:00 horas

**COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

Antônio Ceron
Afrânio Boppré – Vice Presidente
Reno Caramori
Antônio Carlos Vieira
Wilson Vieira – Dentinho
Rogério Mendonça
Manoel Mota
Djalma Berger

Quartas-feiras, às 9:00 horas

**COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA**

– Presidente
Wilson Vieira – Dentinho – Vice Presidente
Jorginho Mello
João Henrique Blasi
José Paulo Serafim
Lício Mauro da Silveira

Quartas-feiras às 11:00 horas

**COMISSÃO DE ECONOMIA,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
MINAS E ENERGIA**

Afrânio Boppré – Presidente
Valmir Comin – Vice Presidente
Mauro Mariani
Paulo Eccel
Hemeus de Nadal
Clésio Salvaro

Quartas-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TURISMO E
MEIO AMBIENTE**

Djalma Berger – Presidente
Joares Ponticelli – Vice Presidente
Antônio Ceron
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto
Wilson Vieira – Dentinho

Quartas-feiras, às 13:00 horas

COMISSÃO DE SAÚDE

Clésio Salvaro – Presidente
Odete de Jesus – Vice Presidente
Reno Caramori
João Paulo Kleinübing
Ana Paula Lima
José Paulo Serafim

Terças-feiras, às 11:00 horas

**COMISSÃO DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS,
DE AMPARO À FAMÍLIA E À
MULHER**

Odete de Jesus – Presidente
Dionei Walter da Silva – Vice Presidente
Mauro Mariani
Ana Paula Lima
Lício Mauro da Silveira
Nelson Goetten de Lima
Clésio Salvaro

Quartas-feiras às 10:00 horas

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO**

Paulo Eccel – Presidente
Djalma Berger – Vice Presidente
Lício Mauro da Silveira
Pedro Baldissera
Odete de Jesus

Quartas-feiras às 10:00 horas

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO
MERCOSUL**

Celestino Secco – Presidente
Rogério Mendonça – Vice Presidente
Cesar Souza
Odete de Jesus
José Paulo Serafim
Ana Paula Lima
Francisco Küster

Terças-Feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR**

Joares Ponticelli – Presidente
Rogério Mendonça – Vice Presidente
Antônio Ceron
Antônio Carlos Vieira
Cesar Souza
Hemeus de Nadal
Jorginho Mello
Pedro Baldissera
Dionei Walter da Silva

DEPARTAMENTO PARLAMENTAR	DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA EXPEDIENTE	ÍNDICE
<p>Divisão de Anais: responsável pela digitação e/ou revisão dos Atos da Mesa Diretora e Publicações Diversas, diagramação, editoração, montagem e distribuição. Diretora em exercício: Sônia Valdira de Carvalho Bernardes</p> <p>Divisão de Taquigrafia: responsável pela digitação e revisão das Atas das Sessões. Diretora: Maria Salete de Bem Urban</p> <p>Divisão de Divulgação e Serviços Gráficos: responsável pela impressão. Diretor em exercício: João Carlos dos Santos</p>	 <p>Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA ANO XII - NÚMERO 1603 1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS</p>	<p>Atos da Mesa Atos da Mesa2</p> <p>Publicações Diversas Portarias7 Projeto de Emenda8 Constitucional.....8 Projetos de Lei.....9</p>

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 100, de 04/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **ATILA ZILLI SEEMANN**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-14, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/2005 (Deputado Antônio Aguiar).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Francisco de Assis - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 154, de 05/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **ALMECI LAURINDO DE JESUS FILHO**, matrícula nº 4158 para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-06, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/2005 (Deputado Djalma Berger).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Francisco de Assis - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 202, de 10/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **ALCIDES GOMES**, matrícula nº 4379, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-11, do quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Romildo Titon).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 203, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **LUCIANA COSTA PONS**, matrícula nº 4368, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-12, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Djalma Berger).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 204, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **ADILSON COSTA**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-12, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Djalma Berger).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 205, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **MARILIA LOPES FAVARO**, matrícula nº 3906, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-06, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputada Odete de Jesus).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 206, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **EULINDA SALETE MOREIRA**, matrícula nº 4376, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-07, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputada Odete de Jesus).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 207, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **EULINDA SALETE MOREIRA**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-06, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputada Odete de Jesus).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 208, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **IVAN CARLOS PIMENTEL DAS NEVES**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-07, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputada Odete de Jesus).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 209, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

INCLUIR na "Escala de Férias de 2005", aprovada pelo Ato da Mesa nº 1138, de 16 de novembro de 2004, os servidores abaixo relacionados:

Matr	Servidor	Mês Previsto	Data de Início
4066	Silvio Luiz Andrioni	Dezembro	16/12/05
4509	Alexandre Simioni	Dezembro	16/12/05

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 210, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **JOSÉ ANTONIO MARQUES**, matrícula nº 4297, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-08, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Paulo Eccel).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 211, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **JOSÉ ANTONIO MARQUES**, matrícula nº 4297, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-02, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Paulo Eccel).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 212, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **ROSANGELA DE FATIMA DALPRÁ FAGGIANI**, matrícula nº 4373, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-12, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Paulo Eccel).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 213, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **ROSANGELA DE FATIMA DALPRÁ FAGGIANI**, matrícula nº 4373, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-08, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Paulo Eccel).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 214, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **RAFAEL ROSSETO**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-08, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Paulo Eccel).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 215, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **WOLNEI FRANCISCO LÍBERO**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-02, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Paulo Eccel).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 216, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 040/92 e nº 115/93

NOMEAR **MANOEL MÁRIO DE JESUS**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar de Comissão, código PL/DCA-3, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Comissão de Segurança Pública)

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 217, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **NEDIR PAULO ALIXANDRE**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-13, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Gelson Merísio).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 218, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **ZENEIDE BACCIN SILVEIRA**, matrícula nº 2632, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-02, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Gelson Merísio).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 219, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **SÉRGIO ARNO HOFFMANN**, matrícula nº 3596, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Antônio Aguiar).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 220, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **SÉRGIO THOMAZ LANGER FILHO**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-14, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Antônio Aguiar).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 221, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **FERNANDO CAVALHEIRO**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-14, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Antônio Aguiar).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 222, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **LUIZ JOSÉ TENFEN**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Vanio dos Santos).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 223, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **GINA MARA SILVEIRA BARBOSA**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Vanio dos Santos).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 224, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **NEIVA PILON MACHADO**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-12, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Vanio dos Santos).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 225, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **CLARISSE GHELLERE SOMMARIVA**, matrícula nº 3281, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-12, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Valmir Comin).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 226, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: NOMEAR **MARIA BEATRIZ DE SOUZA**, matrícula nº 3755, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-12, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/01/05 (Deputado Valmir Comin).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 227, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, RESOLVE:

Art. 1º. Incluir os servidores ALDO HARTKE e MARCOS LUIZ ROVARIS, ambos à disposição neste Poder Legislativo, no Grupo de Trabalho instituído pelo Ato da Mesa nº 940/03, atribuindo-lhes o benefício previsto no artigo 2º da Resolução nº 1359/94 c/c as alterações previstas na Resolução nº 1043/01.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 228, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *nos termos do art. 37 e seus incisos I e II, da Constituição Federal, c/c o artigo 21 e seu inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e artigo 5.º e ss. da Lei 6.745/85,*

Art. 1º INVESTIR **CLÁUDIO JOSÉ KOETR**, aprovado e classificado no Concurso Público n.º 01, de 10 de abril de 2002, no cargo de Taquígrafo II, código PL/ATS-10-A, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa.

Art. 2º A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do presente Ato.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 229, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: de acordo com os artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85,

NOMEAR **IONE TEREZINHA REIS DE MELO**, matrícula nº 1849, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Apoio Parlamentar, código PL/DCA-2, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 04/01/05 (Gabinete da Presidência).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

TO DA MESA Nº 230, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR **IONE TEREZINHA REIS DE MELO**, Matrícula nº 1849, da função de Chefia e Assitência Técnica, código PL/CAT, a partir de 04/01/05 Coordenadoria de Taquigrafia das Comissões).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Francisco de Assis - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 231, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fulcro na Resolução nº 1394, de 06/10/92,

DESIGNAR **DULCINÉIA GOULART TAVARES**, matrícula nº 1814, para exercer a função de Chefe da Seção de Apanhamento Taquigráfico, código PL/CAI, do Grupo de Chefia e Assistência Intermediária, atribuindo-lhe o percentual de 40% (quarenta por cento) de gratificação, a partir de 01/01/05 (Coordenadoria de Taquigrafia das Comissões).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 232, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fulcro na Resolução nº 1394, de 06/10/92,

DESIGNAR **SIOMARA GONÇALVES VIDEIRA**, matrícula nº 1210, para exercer a função de Chefe da Seção de Revisão, código PL/CAI, do Grupo de Chefia e Assistência Intermediária, atribuindo-lhe o percentual de 40% (quarenta por cento) de gratificação, a partir de 01/01/05 (Coordenadoria de Taquigrafia das Comissões) e, tornar sem efeito a vigência do Ato da Mesa nº 1226, de 20/12/04.

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 233, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fulcro na Resolução nº 1394, de 06/10/92,

DESIGNAR **DENISE VIDEIRA SILVA**, matrícula nº 1818, para exercer a função de Chefe da Seção de Apanhamento Taquigráfico, código PL/CAI, do Grupo de Chefia e Assistência Intermediária, atribuindo-lhe o percentual de 40% (quarenta por cento) de gratificação, a partir de 01/01/05 (Coordenadoria de Taquigrafia das Comissões) e, tornar sem efeito a vigência do Ato da Mesa nº 1226, de 20/12/04.

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 234, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DESIGNAR **ELANIR DA ROSA**, matrícula nº 4014, para exercer, em substituição, o cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, código PL/DCA-4, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, Armando Costa, a partir de 03/01/05 (Gabinete da Presidência).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 235, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fulcro na Resolução nº 1394, de 06/10/92,

DESIGNAR **IWANA LUCIA LENTZ**, matrícula nº 1437, para exercer a função de Chefe da Seção da Coordenadoria de Taquigrafia das Comissões, código PL/CAI, do Grupo de Chefia e Assistência Intermediária, atribuindo-lhe o percentual de 40% (quarenta por cento) de gratificação, a partir de 01/01/05 (Coordenadoria de Taquigrafia das Comissões).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 236, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fulcro na Resolução nº 1394, de 06/10/92,

DESIGNAR **MARGARETH BALSINI GENOVEZ**, matrícula nº 1439, para exercer a função de Chefe da Seção de Revisão Taquigráfica, código PL/CAI, do Grupo de Chefia e Assistência Intermediária, atribuindo-lhe o percentual de 40% (quarenta por cento) de gratificação, a partir de 01/01/05 (Coordenadoria de Taquigrafia das Comissões).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 237, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DESIGNAR **SÉRGIO LUIZ CARDOSO**, matrícula nº 1425, para exercer, em substituição, a função de Chefe da Seção de Compras de Bens e Serviços, código PL/CAI, do Grupo de Chefia e Assistência Intermediária, atribuindo-lhe o percentual de 40% (quarenta por cento) de gratificação, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, CARLOS HENRIQUE MACHADO, a partir de 03/01/05 (Divisão de Recursos Materiais).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

Deputado Romildo Titon - Secretário

Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 238, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DESIGNAR **MARCELO HENRIQUE BELLO**, matrícula nº 2167, para exercer, em substituição, a função de Chefe e Assistência Técnica, código PL/CAT, atribuindo-lhe o percentual de 40% (quarenta por cento) de gratificação, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, Ciro Silveira, a partir de 03/01/05 (Departamento Administrativo).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

Deputado Romildo Titon - Secretário

Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 239, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *de acordo com o art. 3º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2003,*

SUSTAR, a partir de 03 de janeiro, as férias fixadas para o ano de 2005, dos servidores abaixo relacionados e estabelecer que a fruição do período remanescente dar-se-á a contar de 01 de dezembro de 2005:

NOME DO SERVIDOR	MATR
Mario Roberto Bott Hablitzel	1472
João Di Aquino Conceição Neto	1339

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

Deputado Romildo Titon - Secretário

Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 240, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *de acordo com o art. 3º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2003,*

SUSTAR, a partir de 10 de janeiro, as férias fixadas para o ano de 2005, do servidor **ITAMAR PIRES PACHECO**, matrícula nº 1514, e estabelecer que a fruição do período remanescente dar-se-á a contar de 01/12/05.

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

Deputado Romildo Titon - Secretário

Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 241, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *de acordo com o art. 3º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2003,*

SUSTAR, a partir de 11 de janeiro, as férias fixadas para o ano de 2005, da servidora **CLEO FÁTIMA MANFRIN**, matrícula nº 1876, e estabelecer que a fruição do período remanescente dar-se-á a contar de 01 de dezembro de 2005.

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

Deputado Romildo Titon - Secretário

Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 242, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *de acordo com o art. 3º, I, II e III, do Ato nº*

1.138/04, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2003,

SUSTAR, a partir de 12 de janeiro, as férias fixadas para o ano de 2005, do servidor **FLORINDO TESTONI FILHO**, matrícula nº 1746, e estabelecer que a fruição do período remanescente dar-se-á a contar de 01 de dezembro de 2005.

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

Deputado Romildo Titon - Secretário

Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 243, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *de acordo com o art. 3º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2003,*

SUSTAR, a partir de 11 de janeiro, as férias fixadas para o ano de 2005, dos servidores abaixo relacionados e estabelecer que a fruição do período remanescente dar-se-á a contar de 01 de dezembro de 2005:

NOME DO SERVIDOR	MATR
Luiz Argemiro de Quadros	1151
Maria Elizabeth Gonzaga	1338
Maria Marcia Melo Barreto	1252
Berenice C. Kuntze Figueroa	1336
Nivaldo Garcia	1595

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

Deputado Romildo Titon - Secretário

Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 244, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **ANGELA APARECIDA BEZ**, matrícula nº 3072, do cargo de Secretário Geral, código PL/DASU-4, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 17/01/05 (Gabinete da Presidência).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

Deputado Romildo Titon - Secretário

Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 245, de 15/10/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *de acordo com os artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85,*

NOMEAR **ANGELA APARECIDA BEZ**, matrícula nº 3072, ocupante do cargo de Taquígrafo II, código PL/ATS-10-A, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Geral, código PL/DASU-4, a partir de 17/01/05 (Gabinete da Presidência).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

Deputado Romildo Titon - Secretário

Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 246, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DESIGNAR **LUIZ ARGEMIRO DE QUADROS**, matrícula nº 1151, para exercer, em substituição, a função de Chefe e Assistência Técnica, código PL/CAT, atribuindo-lhe o percentual de 40% (quarenta por cento) de gratificação, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, Samir Machado, a partir de 11/01/05 (Departamento Parlamentar).

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

Deputado Romildo Titon - Secretário

Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 247, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *de acordo com o art. 3º, I, II e III, do Ato nº*

1.138/04, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2003,

SUSTAR, a partir de 17 de janeiro, as férias fixadas para o ano de 2005, do servidor **MANOEL SANTOS DAMÁSIO**, matrícula nº 3583, e estabelecer que a fruição do período remanescente dar-se-á a contar de 16 de maio de 2005.

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 248, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, RESOLVE: *de acordo com o art. 3º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2003,*

SUSTAR, a partir de 12 de janeiro, as férias fixadas para o ano de 2005, dos servidores abaixo relacionados e estabelecer que a fruição do período remanescente dar-se-á a contar de 01 de julho de 2005:

NOME DO SERVIDOR	MATR
Paulo Ricardo Merlin	1539
Mário Amâncio Henrique	3582

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 249, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *de acordo com o art. 3º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2003,*

SUSTAR, a partir de 03 de janeiro, as férias fixadas para o ano de 2005, do servidor **CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT**, matrícula nº 2016, e estabelecer que a fruição do período remanescente dar-se-á a contar de 01 de dezembro de 2005.

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 250, de 15/01/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *de acordo com o art. 3º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2003,*

SUSTAR, a partir de 11 de janeiro, as férias fixadas para o ano de 2005, da servidora **MARIA DAS DORES REZENDE IZE**, matrícula nº 1089, e estabelecer que a fruição do período remanescente dar-se-á a contar de 01 de dezembro de 2005.

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente
Deputado Romildo Titon - Secretário
Deputado Genésio Goulart - Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 011/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: *de acordo com art. 158, Parágrafo Único, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

Prorrogar por 30 (trinta) dias, a vigência da Portaria nº 408, de 09 de dezembro de 2004.

Palácio Barriga Verde, em 15/01/2005

Edenilso Jose Acorsi
Diretor em exercício

*** X X X ***

PORTARIA Nº 012/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: *de acordo com art. 158, Parágrafo Único, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

Prorrogar por 30 (trinta) dias, a vigência da Portaria nº 381, de 23 de novembro de 2004.

Palácio Barriga Verde, em 15/01/2005

Edenilso Jose Acorsi
Diretor em exercício

*** X X X ***

PORTARIA Nº 013/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

LOTAR **PAULO RICARDO GWOSZDZ**, matrícula nº 2192, na UNALE.

Palácio Barriga Verde, em 15/01/2005

Edenilso Jose Acorsi
Diretor em exercício

*** X X X ***

PORTARIA Nº 014/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

LOTAR **MYLENE VIEIRA CAMILLI**, matrícula nº 1902, no Gabinete da Presidência.

Palácio Barriga Verde, em 15/01/2005

Edenilso Jose Acorsi
Diretor em exercício

*** X X X ***

PORTARIA Nº 015/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: *de acordo com o art. 2º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04,*

TRANSFERIR do mês de fevereiro para dezembro, as férias fixadas para o ano de 2005, do servidor **SÉRGIO NEY S. DE OLIVEIRA**, matrícula nº 2122.

Palácio Barriga Verde, em 15/01/2005

Edenilso Jose Acorsi
Diretor em exercício

*** X X X ***

PORTARIA Nº 016/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: *de acordo com o art. 2º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04,*

TRANSFERIR do mês de fevereiro para julho, as férias fixadas para o ano de 2005, do servidor **VERGILIO PONCIANO**, matrícula nº 1002.

Palácio Barriga Verde, em 15/01/2005

Edenilso Jose Acorsi
Diretor em exercício

*** X X X ***

PORTARIA Nº 017/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: *de acordo com o art. 2º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04,*

TRANSFERIR do mês de fevereiro para julho, as férias fixadas para o ano de 2005, da servidora **SIMONE MARÇAL ÁLVES**, matrícula nº 1809.

Palácio Barriga Verde, em 15/01/2005

Edenilso Jose Acorsi
Diretor em exercício

*** X X X ***

PORTARIA Nº 018/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: *de acordo com o art. 2º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04,*

TRANSFERIR do mês de fevereiro para dezembro, as férias fixadas para o ano de 2005, do servidor **ADEMAR FRANCISCO KOERICH**, matrícula nº 0356.

Palácio Barriga Verde, em 15/01/2005

Edenilso Jose Acorsi
Diretor em exercício

*** X X X ***

PORTARIA Nº 019/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: *de acordo com o art. 2º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04,*

TRANSFERIR do mês de fevereiro para julho, as férias fixadas para o ano de 2005, do servidor FERNANDO JOSÉ ALTHOFF, matrícula nº 0521.

Palácio Barriga Verde, em 15/01/2005

Edenilso Jose Acorsi

Diretor em exercício

*** X X X ***

PORTARIA Nº 020/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: *de acordo com o art. 2º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04,*

TRANSFERIR do mês de fevereiro para julho, as férias fixadas para o ano de 2005, do servidor **CARLOS CASTILIO DE MATTOS**, matrícula nº 0763.

Palácio Barriga Verde, em 15/01/2005

Edenilso Jose Acorsi

Diretor em exercício

*** X X X ***

PORTARIA Nº 021/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: *de acordo com o art. 2º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04,*

TRANSFERIR as férias fixadas para o ano de 2005, dos servidores abaixo relacionados:

MATR	Nome	Período Pré-Fixado	Novo Período de Fruição
1916	Vilson Paulo da Silva	01/02/05	01/07/05
1238	Itamar José Effting	01/02/05	01/07/05
4336	Ana Paula Barreto da Silva	02/02/05	01/07/05
3604	Andréa Leonora Lisboa Leal	02/02/05	28/02/05
0938	Manio Cardoso Darella	01/02/05	01/07/05

Palácio Barriga Verde, em 15/01/2005

Edenilso Jose Acorsi

Diretor em exercício

*** X X X ***

PORTARIA Nº 022/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: *de acordo com o art. 2º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04,*

ANTECIPAR as férias fixadas para o ano de 2005, dos servidores abaixo relacionados:

MATR	Nome	Período Pré-Fixado	Novo Período de Fruição
1841	Sônia Maria dos Passos	01/12/05	15/01/05
1792	Marco Antônio Silveira	01/12/05	15/01/05
2055	Ricardo Bulcão Vianna	01/12/05	20/01/05
0727	Cleusa Regina Silva	01/12/05	01/02/05
1585	Vaneio Niehues	01/12/05	01/02/05

Ementa

- Projeto de Lei Complementar que **"Estabelece novo Modelo de Gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo"**
- Projeto de Lei que **"Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências"**
- Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 266, de 04 de fevereiro de 2004, e a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e estabelece outras providências"**
- Projeto de Emenda Constitucional que **"Altera dispositivos da Constituição Estadual"**
- Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e estabelece outras providências"**
- Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências"**
- Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC, e estabelece outras providências"**

Origem/Exposição de Motivos

0929	Erádio Manoel Gonçalves	01/12/05	01/02/05
1149	Luciano Carvalho de Oliveira	01/07/05	01/02/05
1083	Júlio Cesar Silva	01/07/05	01/02/05
3318	Luciano Maestri	04/04/05	04/02/05
1015	Sérgio Machado Faust	01/12/05	01/02/05

Palácio Barriga Verde, em 15/01/2005

Edenilso Jose Acorsi

Diretor em exercício

*** X X X ***

PORTARIA Nº 023/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

LOTAR **ALDO HARTKE**, servidor à disposição na ALESC, na Comissão de Planejamento e Acompanhamento de Obras.

Palácio Barriga Verde, em 15/01/2005

Edenilso Jose Acorsi

Diretor em exercício

*** X X X ***

PORTARIA Nº 024/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

LOTAR **MARCOS LUIZ ROVARIS**, servidor à disposição na ALESC, na Comissão de Planejamento e Acompanhamento de Obras.

Palácio Barriga Verde, em 15/01/2005

Edenilso Jose Acorsi

Diretor em exercício

*** X X X ***

PORTARIA Nº 025/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: *de acordo com o art. 2º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04,*

TRANSFERIR do mês de fevereiro para julho, as férias fixadas para o ano de 2005, do servidor **CARLOS HENRIQUE MACHADO**, matrícula nº 1429.

Palácio Barriga Verde, em 15/01/2005

Edenilso Jose Acorsi

Diretor em exercício

*** X X X ***

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 742

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

8. Projeto de Lei que "Autoriza o Estado a prestar aval para as Secretarias de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Educação e Inovação **Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema ACADE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação e operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP**"

9. Projeto de Lei que "Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966"

10. Projeto de Lei que "Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980" Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

11. Projeto de Lei que "Dispõe sobre a instituição do Sistema de Secretarias de Estado da Saúde

Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e estabelece outras providências"

12. Projeto de Lei que "Dispõe sobre a prorrogação de contrato por prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator"

13. Projeto de Lei que "Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e estabelece outras providências"

14. Projeto de Lei que "Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"

15. Projeto de Lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"

16. Projeto de Lei que "Autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis"

Florianópolis, 12 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 4612/GABS/SSP Florianópolis, 29 de dezembro de 2004.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de emenda à Constituição do Estado que visa à emancipação da Perícia Oficial (Departamento de Polícia Técnica e Científica e Perícia Oficial) da Polícia Civil, pleito antigo da categoria.

Os Peritos constituem categoria de auxiliares essenciais à autoridade policial na atividade investigatória, seja no estabelecimento das circunstâncias de ocorrência do crime seja para o estabelecimento da relação causal com o criminoso, formando indispensável grupo de incontestável importância na apuração de delitos.

A categoria emancipada será formada pelos cargos de Perito Criminalístico, Médico Legista, Químico Legista e Odonto Legista, que serão retirados do Subgrupo Técnico-Científico, (nível remuneratório 3), mais o cargo de Técnico Criminalístico, (nível remuneratório 2) e o cargo de Técnico em Necropsia (nível remuneratório 1), esses dois cargos pertencentes ao Subgrupo Técnico Profissional.

A Perícia Oficial ficará acomodada no Instituto Geral de Perícia e sua autonomia impõe-se para criar melhores condições de trabalho aos profissionais da área, proporcionando adequado planejamento das atividades por aqueles que de fato conhecem o assunto.

Com a emancipação da Perícia Oficial, ficarão sob responsabilidade do Instituto Geral de Perícia a atual estrutura do Departamento de Polícia Técnica e Científica e o Instituto de Identificação.

Por oportuno, informo que várias unidades da Federação já estabeleceram autonomia para a Perícia Oficial, incluídos os vizinhos estados do Paraná e Rio Grande do Sul, além do gigante São Paulo, usando a mesma titulação proposta, qual seja, a de **Instituto Geral de Perícias**.

No texto constitucional ficará estabelecida a competência abrangente de realização de perícias criminais, serviço de identificação civil e criminal, além da pesquisa e desenvolvimento de estudos na área de periciais e identificação civil e criminal.

Lei infraconstitucional disporá sobre a organização do novo órgão, conforme estabelece artigo acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo também que, enquanto não existir essa legislação peculiar, a legislação existente para a Polícia Civil regulará temporariamente o órgão a ser emancipado.

Estabelece ainda que a direção do órgão será exercida por perito oficial, nomeado por Vossa Excelência.

Isso posto, apresento a Vossa Excelência a proposta anexa, solicitando prosseguimento no processo legislativo, consoante autoriza o art. 41, I e art. 71, IV da Constituição do Estado. Respeitosamente,

Ronaldo José Benedet

Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 001/05

Altera dispositivos da Constituição Estadual.

Art. 1º Fica acrescido o inciso IV ao art. 105 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 105.

IV - Perícia Oficial" (AC)

Art. 2º A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida do art. 109-A, integrante do Capítulo V do Título V, com a seguinte redação:

"Título V

Da Segurança Pública

.....

Capítulo V

Do Instituto Geral de Perícia

Art. 109 -A. O Instituto Geral de Perícia é o órgão permanente de perícia oficial, incumbindo-lhe a realização de perícias criminais, serviços de identificação civil e criminal, e a pesquisa e desenvolvimento de estudos nesta área de atuação.

§ 1º A direção do Instituto Geral de Perícia e das suas diversas áreas de especialização serão exercidas por perito oficial de carreira, nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal do Instituto Geral de Perícia, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades." (AC)

Art. 3º Fica acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 56, com a seguinte redação:

"Art. 56. Enquanto não houver legislação específica, adotar-se-á para o pessoal do Instituto Geral de Perícia a legislação vigente para o pessoal da Polícia Civil, no que for aplicável." (AC)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o inciso II do art. 106 da Constituição Estadual.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 003/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 742

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

Ementa

Origem/Exposição de Motivos

1. Projeto de Lei Complementar que **"Estabelece novo Modelo de Gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo"** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
2. Projeto de Lei que **"Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências"** Secretaria de Estado da Fazenda
3. Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 266, de 04 de fevereiro de 2004, e a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e estabelece outras providências"** Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
4. Projeto de Emenda Constitucional que **Altera dispositivos da Constituição Estadual"** Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e estabelece outras providências"** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
6. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências"** Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
7. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC, e estabelece outras providências"** Secretaria de Estado da Fazenda
8. Projeto de Lei que **"Autoriza o Estado a prestar aval para as Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema ACAFE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação e operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP"** Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Educação e Inovação
9. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966"** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
10. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980"** Secretaria de Estado da Saúde
11. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e estabelece outras providências"** Secretaria de Estado da Saúde
12. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a prorrogação de contrato por prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator"** Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
13. Projeto de Lei que **"Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e estabelece outras providências"** Secretaria de Estado da Administração
14. Projeto de Lei que **"Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"** Secretaria de Estado da Administração
15. Projeto de Lei que **"Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"** Secretaria de Estado da Administração
16. Projeto de Lei que **"Autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis"** Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM nº 009/05

Florianópolis, 07 de janeiro de 2005.

Ao Excelentíssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado FLORIANÓPOLIS -SC

Senhor Governador,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que institui o FUNDOSOCIAL e disciplina as ações e os programas sociais previstos no parágrafo único do artigo 204 da Constituição Federal.

O Fundo será capitalizado com recursos advindos, basicamente, de contribuições voluntárias incentivadas. Os contribuintes de impostos do Estado serão atraídos a doarem recursos ao Fundo na medida que receberão uma contrapartida em diminuição do ICMS a pagar.

Vossa Excelência bem sabe das dificuldades que tem o Tesouro do Estado para fazer frente às exigibilidades financeiras na execução orçamentária. Muitas dessas dificuldades decorrem das vinculações legais que a receita orçamentária têm. O engessamento consequente tem compelido o gestor público a ser um mero repassador de dinheiros carimbados. Em que pese o mérito de parte dessas despesas vinculadas, fato é que programas de cunho social, cultural e desportivo, não têm sido contemplados de forma expressiva.

A segregação de receitas no FUNDOSOCIAL, especialmente quando de origem extra-orçamentária, permitirá ao Governo intensificar os programas e ações de inclusão social no Estado.

O parágrafo único do artigo 204 da Constituição Federal estabeleceu, para as ações governamentais na área da assistência social, uma faculdade aos Estados: vincular a programa de apoio à

inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedando a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II o serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Um aspecto diferenciado que o projeto tem é o de ampliar a base de **cooperação para o FUNDOSOCIAL** envolvendo contribuintes do ICMS no Estado. Para quem colaborar com o Fundo e esteja em litígio tributário contra o Estado, em processos administrativos ou judiciais, será oferecida uma oportunidade de transação. Esta transação, que é uma concessão em retribuição à doação em dinheiro feita ao Fundo, propiciará ao contribuinte a extinção completa dos débitos que tem.

As condições para merecer o benefício da transação estão elencadas no artigo 9º e subsequentes. Significará, na prática e no máximo, um perdão de 2 (dois) reais de imposto para cada real doado ao Fundo. O benefício diminui para os casos de contribuições parceladas, sempre a juízo do contribuinte de ICMS.

Tradicionalmente os benefícios fiscais são feitos na forma de remissão e anistia. Essas alternativas, embora se revelem oportunas ao contribuinte, determinam uma classificação contábil para a receita orçamentária obtida, esvaindo a disponibilidade financeira nas vinculações legais, compelindo o ordenador de despesa a repassar valores, como adrede foi mencionado. Historicamente os pagamentos decorrentes de decisões administrativas ou judiciais são em montante irrelevante quando confrontados com os saldos dos créditos tributários.

O malogro nas ações de cobrança tem levado a Secretaria de Estado da Fazenda a implementar uma série de modificações estruturais. Algumas em fase de implantação, como a central de cobrança, espécie de "call center", outras em processo de consolidação, como a cobrança efetuada através de instituição financeira e o protesto em cartório do título representativo da dívida ativa. Inobstante às modificações que tem sido implementadas, o saldo inscrito em dívida ativa cresce de forma espantosa. Hoje o

montante está em aproximadamente 3 bilhões de reais. Há outro bilhão de reais em discussão administrativa, fase precedente à inscrição em dívida ativa.

O instituto da transação tem previsão expressa no Código Tributário Nacional. É uma das formas de extinção do crédito tributário. Não há qualquer óbice na lei de responsabilidade fiscal em sua implementação. É imprescindível, no entanto, além de autorização legislativa, haver uma autoridade indicada em lei para representar o pólo ativo da obrigação tributária. A Procuradoria Geral do Estado, na forma estatuída no artigo 11 do projeto, efetivará a transação, caso a caso, em juízo ou fora dele.

Para os contribuintes que não sejam litigantes, o projeto permite a oportunidade de participar do **FUNDOSOCIAL** com um pequeno benefício financeiro. O valor correspondente a doação poderá ser compensado em conta gráfica do ICMS acrescido de 10% (dez por cento). É importante frisar que há um limite individual estipulado para esses tipos de doações com crédito em conta gráfica. O contribuinte poderá compensar com a doação ao Fundo, acrescida do benefício financeiro, até 10% (dez por cento) do imposto a pagar.

Outro elemento diferencial trazido pelo Projeto, diz respeito ao disposto no artigo 13. Haverá uma destinação de 25% (vinte e cinco por cento) do montante arrecadado através do instituto da transação nas ações e programas propostos pelo município sede da empresa doadora. Essa característica ensejará uma participação efetiva, uma mobilização da municipalidade que, tendo um projeto de inclusão social aprovado pelo Conselho do FUNDOSOCIAL, ofertará à participação das empresas sediadas em seu território. Estas empresas, por seu turno, poderão fiscalizar a aplicação dos recursos doados, divulgar em seus balanços sociais a participação que fizeram e, até mesmo, divulgar o nome e marca na própria obra resultante da ação comunitária.

Por derradeiro, há um dispositivo transitório que permitirá ao Tesouro liquidar empenhos pendentes cuja ação de Governo tenha escopo similar ao objeto do Fundo ora instituído. Essa transferência de recursos, além de ser transitória, dependerá de prévia anuência do Conselho Deliberativo.

Respeitosamente,

MAX ROBERTO BORNHOLDT

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 003.4/2005

Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, de natureza financeira, destinado a financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, no Estado de Santa Catarina, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo.

Art. 2º O FUNDOSOCIAL é constituído com recursos desvinculados provenientes das seguintes fontes:

I - contribuições, doações, financiamentos e recursos oriundos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, ou estrangeiras;

II - 5% (cinco por cento) do valor equivalente ao benefício fiscal concedido a contribuinte de impostos do Estado, cujo valor será recolhido pelo beneficiário diretamente ao Fundo;

III - receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

IV - recursos decorrentes de transação com devedores da Fazenda Pública; e

V - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUNDOSOCIAL para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida do Estado ou quaisquer outras despesas correntes não vinculadas diretamente aos investimentos, ações ou programas desenvolvidos através do Fundo.

§ 2º Os recursos do FUNDOSOCIAL poderão ser destinados ao financiamento de outros Fundos Estaduais, especialmente o Fundo de Desenvolvimento Rural, ou Municipais com finalidades e programas congêneres.

Art. 3º O FUNDOSOCIAL, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, contará com um Conselho Deliberativo e uma Secretaria Executiva.

§ 1º O Conselho Deliberativo, cujas decisões serão tomadas por maioria simples, será composto:

I - pelo Secretário de Estado da Fazenda;

II - pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;

III - pelo Secretário de Estado do Planejamento;

IV - pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável;

V - pelo Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte; e

VI - pelo Secretário de Estado de Comunicação.

§ 2º A Presidência do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL será exercida pelo Secretário de Estado da Fazenda, o qual votará, nas deliberações, somente em caso de empate.

§ 3º A Secretaria Executiva será exercida por servidor público designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Compete ao Conselho Deliberativo aprovar os programas e ações a serem financiadas pelo FUNDOSOCIAL.

Art. 5º Compete à Secretaria Executiva realizar todos os trabalhos administrativos pertinentes aos programas e ações financiadas pelo FUNDOSOCIAL, inclusive o acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos.

Art. 6º Compete ao Governador do Estado autorizar a realização e implementação dos programas e ações aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 7º Compete às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional a execução dos programas e ações autorizadas pelo Governador do Estado.

Art. 8º Fica vinculado ao programa de apoio à inclusão e promoção social desenvolvido pelo FUNDOSOCIAL, até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º O programa de apoio à inclusão e promoção social desenvolvido pelo FUNDOSOCIAL poderá contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do ICMS, cujo valor de contribuição poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do imposto mensal devido.

§ 2º Incidirá sobre o crédito em conta gráfica do ICMS, decorrente da doação feita ao FUNDOSOCIAL, na forma do parágrafo anterior, um percentual de 10% (dez por cento), a título de estímulo às contribuições.

§ 3º A compensação prevista no § 1º dependerá de autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda, formulada em requerimento próprio previsto no Regulamento do FUNDOSOCIAL, que poderá ser excepcionalmente indeferida para evitar o comprometimento de índices de receita ou preservar o fluxo de desembolso de pagamentos do Tesouro Estadual em meses ou períodos determinados, na forma prevista em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º O sujeito passivo responsável por obrigação tributária vencida até 31 de dezembro de 2004, originária de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa, objeto de litígio administrativo ou judicial, poderá realizar transação com o Estado de Santa Catarina, mediante uma contribuição voluntária ao FUNDOSOCIAL correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário devido.

§ 1º Poderá o sujeito passivo optar por:

I - duas contribuições mensais e sucessivas, correspondentes a 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do crédito tributário devido;

II - três contribuições mensais e sucessivas, correspondentes a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do crédito tributário devido;

III - quatro contribuições mensais e sucessivas, correspondentes a 57,5% (cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor do crédito tributário devido;

IV - cinco contribuições mensais e sucessivas, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito tributário devido;

V - seis contribuições mensais e sucessivas, correspondentes a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do crédito tributário devido;

VI - sete contribuições mensais e sucessivas,

correspondentes a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do crédito tributário devido;

VII - oito contribuições mensais e sucessivas, correspondentes a 67,5% (sessenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor do crédito tributário devido;

VIII - nove contribuições mensais e sucessivas, correspondentes a 70% (setenta por cento) do valor do crédito tributário devido; e

IX - dez contribuições mensais e sucessivas, correspondentes a 72,5% (setenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do crédito tributário devido.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a primeira contribuição deverá ser recolhida ao Fundo em até sessenta dias após a publicação desta Lei, prorrogáveis por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo, e as demais, em parcelas sucessivas mensais.

Art. 10. O crédito tributário, objeto de transação na forma desta Lei, não sofrerá qualquer acréscimo durante o período das contribuições de que trata o artigo anterior.

§ 1º O lançamento do benefício da transação será feito na data em que tiver sido efetivado o recolhimento ao FUNDOSOCIAL.

§ 2º A extinção do crédito tributário somente será efetuada pela Secretaria de Estado da Fazenda mediante comunicação do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, acompanhada dos comprovantes do integral cumprimento das contribuições assumidas em razão da transação efetuada em juízo ou administrativamente.

§ 3º O inadimplemento de qualquer das contribuições mensais assumidas implicará a perda dos descontos previstos no art. 9º, seguido da consolidação do crédito tributário e execução pelo valor originário, com os acréscimos legais.

Art. 11. A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a efetivar, caso a caso, transação em juízo ou administrativamente, para os fins desta Lei.

Art. 12. A participação e colaboração em programas ou ações de desenvolvimento, inclusão ou promoção social, deverá ser manifestada, expressamente, em documento firmado pela pessoa física ou pelos representantes legais da empresa jurídica interessada, dirigida à Secretaria Executiva do FUNDOSOCIAL, no qual conste, expressamente:

I - o interesse em participar e colaborar com o FUNDOSOCIAL;

II - a renúncia expressa ao direito em que se fundam eventuais ações judiciais em tramitação, inclusive quanto à desistência de recursos, envolvendo o crédito tributário objeto da transação.

Art. 13. A Secretaria de Estado da Fazenda, observado o limite mensal de 20% (vinte por cento) do total de transferências do mês, garantirá a homologação prioritária de transferência de créditos de ICMS decorrentes de exportação para contribuintes que se comprometam a financiar projetos e ações ligadas aos objetivos do FUNDOSOCIAL, aprovados por seu Conselho Deliberativo, na forma desta Lei e seu regulamento.

§ 1º A seleção dos contribuintes com direito à homologação prioritária ocorrerá mediante leilão, na forma da Lei federal nº 8.666/1993, devendo o instrumento convocatório especificar todos os detalhes necessários ao pleno conhecimento do projeto ou ação a ser financiada.

§ 2º Os contribuintes interessados em participar do certame deverão apresentar proposta de doação de parcela do valor das transferências de crédito objeto da futura homologação,

Ementa

1. Projeto de Lei Complementar que **"Estabelece novo Modelo de Gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo"**
2. Projeto de Lei que **"Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências"**
3. Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 266, de 04 de fevereiro de 2004, e a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e estabelece outras providências"**
4. Projeto de Emenda Constitucional que **"Altera dispositivos da Constituição Estadual"**
5. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e estabelece outras providências"**

devendo ser declarado vencedor o concorrente que apresentar a maior proposta.

§ 3º Após a conclusão do certame, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá promover a imediata homologação da transferência de crédito do ICMS.

§ 4º O contribuinte, no prazo de trinta dias, deverá efetuar a doação da parcela do valor da transferência homologada, nos termos da proposta declarada vencedora, diretamente ao responsável pela ação ou projeto financiado.

§ 5º Também poderão ser realizados leilões tendo como critério de julgamento a maior doação ao FUNDOSOCIAL.

Art. 14. O mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores aportados ao FUNDOSOCIAL em decorrência do disposto no art. 9º desta Lei, serão aplicados em ações ou programas de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, propostos por cada um dos municípios catarinenses.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Estado de Santa Catarina firmará convênio com o Município para o desenvolvimento do projeto a ser financiado com recursos do FUNDOSOCIAL.

§ 2º As propostas de ações ou programas de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional em cuja área de atuação se situe o Município proponente.

Art. 15. As divulgações de caráter informativo das ações e programas de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social desenvolvidas pelo FUNDOSOCIAL poderão conter, se for do interesse do contribuinte ou doador, o nome do participante e colaborador privado e, quando se tratar de projeto desenvolvido com Município, nos termos do art. 10 desta Lei, também se fará referência ao respectivo Executivo Municipal.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Plano Plurianual e na Lei do Orçamento Anual de 2005 os investimentos correspondentes às ações e programas de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social a serem desenvolvidos com recursos do FUNDOSOCIAL, bem como a promover as necessárias adequações orçamentárias para fins de implementação desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até trinta dias, a contar da data de sua publicação, inclusive quanto às normas procedimentais a serem observadas pela Administração Pública.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 004/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 742

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

Origem/Exposição de Motivos

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

6. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Empresa Catarinense - PRODEC e do Fundo de Apoio ao Planejamento, Orçamento e Gestão Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências"**

7. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC, e estabelece outras providências"**

8. Projeto de Lei que **"Autoriza o Estado a prestar aval para as Secretarias de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema de Educação e Inovação ACADE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação e operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP"**

9. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966"**

10. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980"** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

11. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e estabelece outras providências"** Secretaria de Estado da Saúde

12. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a prorrogação de contrato por prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator"** Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

13. Projeto de Lei que **"Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e estabelece outras providências"** Secretaria de Estado da Administração

14. Projeto de Lei que **"Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"** Secretaria de Estado da Administração

15. Projeto de Lei que **"Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"** Secretaria de Estado da Administração

16. Projeto de Lei que **"Autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis"** Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIADO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EM nº 001/05/DIPG/GABS/SPG Florianópolis, 07 de janeiro de 2005

Senhor Governador.

Cumprimentando-o cordialmente, submeto a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de projeto de lei, que regulamenta o modelo de parceria entre o Estado e a sociedade, por meio de associações civis sem fins lucrativos denominadas "Organizações Sociais".

O Estado de Santa Catarina já possui um programa de incentivo ao funcionamento das Organizações Sociais, dirigido especificamente para a área da saúde, conforme estabelece a Lei nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004.

A presente proposição tem por objeto ampliar a esfera de atuação das Organizações Sociais, permitindo que elas se habilitem para a execução de atividades na área do ensino, da pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico, da proteção e preservação do meio ambiente, a cultura e a saúde, ao planejamento e gestão, ao turismo e esporte.

Em síntese, as novas possibilidades de atuação das Organizações Sociais, na forma sugerida, reproduzem o modelo institucional adotado pelo Governo Federal, por intermédio da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que em seu art. 1º, assim dispõe:

"Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e a saúde, ao planejamento e gestão, ao turismo e esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei".

As atividades na área do ensino, da pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico, da proteção e preservação do meio ambiente, cultura e a saúde, ao planejamento e gestão, ao turismo e esporte, inseridas nesse modelo de parceria entre o Estado e a sociedade, são de relevante valor social, visando a melhoria dos serviços nesses setores.

O novo texto foi aprimorado e ajustado à nova estrutura organizacional do Estado, razão pela qual recomendo a substituição total do texto da Lei nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004, pelo que ora submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Armando Hess de Souza

Secretário de Estado

PROJETO DE LEI Nº 004.5/2005

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao turismo, ao esporte, à saúde e ao planejamento e gestão, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, observada a composição e as atribuições normativas e de controle previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de

atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por estes alocados; e

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, do titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e da Secretaria de Estado do Planejamento.

Do Conselho de Administração

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20% a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10% a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VIII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de

parceria para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a Organização Social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, à Secretaria de Estado do Planejamento, e autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Planejamento, e autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização apresentarão ao Ministério Público, ou órgão jurídico da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. As Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as Organizações Sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na Organização Social.

Da Desqualificação

Art. 15. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. A Organização Social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 17. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Estadual de Publicização - PEP -, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de Organizações Sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos do Estado, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por Organizações Sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;

Ementa

1. Projeto de Lei Complementar que *"Estabelece novo Modelo de Gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo"*
2. Projeto de Lei que *"Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências"*
3. Projeto de Lei Complementar que *"Altera a Lei Complementar nº 266, de 04 de fevereiro de 2004, e a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e estabelece outras providências"*
4. Projeto de Emenda Constitucional que *"Altera dispositivos da Constituição Estadual"*
5. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e estabelece outras providências"*
6. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências"*

II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados; e

III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 18. As extinções e a absorção de atividades e serviços por Organizações Sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à Organização Social que vier a absorver as correspondentes atividades;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos; e

V - a Organização Social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 005/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 742

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

Origem/Exposição de Motivos

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do

Estado de Santa Catarina - IPESC

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do

Planejamento, Orçamento e Gestão

7. Projeto de Lei que "*Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC, e estabelece outras providências*" Secretaria de Estado da Fazenda
8. Projeto de Lei que "*Autoriza o Estado a prestar aval para as Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema AFAFE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação e operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP*" Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Educação e Inovação
9. Projeto de Lei que "*Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966*" Secretaria de Estado da Fazenda
10. Projeto de Lei que "*Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980*" Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
11. Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e estabelece outras providências*" Secretaria de Estado da Saúde
12. Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a prorrogação de contrato por prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator*" Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
13. Projeto de Lei que "*Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e estabelece outras providências*" Secretaria de Estado da Administração
14. Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis*" Secretaria de Estado da Administração
15. Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis*" Secretaria de Estado da Administração
16. Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis*" Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 001/05

Florianópolis, 04 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Florianópolis-SC

Senhor Governador,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que dá nova redação ao Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC.

Atualmente o PRODEC é regido pela Lei nº 11.345 de 17 de janeiro de 2000, com as alterações das Leis nº 11.432 de 07 de junho de 2000, 11.520 de 08 de setembro de 2000 e 11.649 de 28 de dezembro de 2000. O projeto de lei consolida a legislação do PRODEC revogando toda a série de diplomas legais antecedentes.

O projeto elimina a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC para equalização de encargos financeiros de empréstimos obtidos por empresas beneficiadas com o PRODEC em organismos financeiros oficiais. Também não estarão mais contempladas as despesas relacionadas à aquisição de bens imóveis e adequação de infraestrutura própria. Serão eliminados os aportes de capital no BADESC com os recursos advindos do pagamento das empresas beneficiárias do PRODEC.

Foram incluídos como beneficiários do Programa os empreendimentos que sejam direcionados a obras de infraestrutura. Tal inclusão atende ao escopo geral do projeto que é o de incrementar os investimentos em infraestrutura logística no Estado.

Buscando abrigar um segmento importante, usuário intensivo de rodovias, o Conselho Deliberativo do PRODEC será ampliado para permitir a entrada da Federação dos Transportadores de Cargas do Estado de Santa Catarina - FETRANCESC.

Retira-se da legislação a necessidade de haver a anuência da FECAM e do município interessado. O aumento nos limites de benefício do Programa não mais será adstrito à prévia concordância dos demais poderes e órgãos. Os benefícios fiscais, por definição e prerrogativa Constitucional, são atos de iniciativa e gestão do poder Executivo. Haverá uma adequação da norma catarinense à Carta Magna.

A nova lei do PRODEC define que o benefício é de natureza contratual, caracterizado como um mútuo, cujo valor corresponde ao imposto incremental gerado. Assim, o empreendimento contemplado com a deliberação positiva do Conselho do PRODEC obterá um financiamento, uma linha de crédito, cujo limite

é, além do montante investido, a capacidade de gerar ICMS adicional.

Essa definição pretende afastar as ações judiciais de municípios inconformados com uma suposta perda de receita havida com a concessão do incentivo. O registro contábil de ICMS somente se dará após o FADESC receber da empresa beneficiária todos os valores do mútuo, quando então, repassará ao Tesouro os valores nominais recebidos da empresa contratante do PRODEC. Os pagamentos das prestações pelo mutuário serão a título de receita financeira do FADESC, constituindo-se, portanto, em uma receita não-tributária.

O FADESC - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Empresa Catarinense passa a ser denominado de FADESC - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense. Essa singular alteração visa dar-lhe nova roupagem.

O desenvolvimento sócio-econômico do Estado de Santa Catarina se dará na medida em que for superado o gargalo de infra-estrutura logística, que é eminente. Visando intensificar investimentos nessa direção, o FADESC passa a ser um fundo de sustentação financeira para as parcerias público-privadas, cujo marco regulatório foi instituído pela lei nº 12.930, de 04 de fevereiro de 2004.

Em razão desse novo enfoque, há no projeto uma adequação legislativa conferindo ao FADESC novas e importantes características. Entre as quais, destacam-se as que permitem que os recursos do FADESC sejam direcionados à constituição de fundos de investimentos em participações, de fundos de investimentos em direito creditórios e de fundos imobiliários. A previsão visa propiciar instrumentos do mercado financeiro para alavancar recursos junto a investidores institucionais. Na mesma linha, haverá a possibilidade de integralizar cotas de sociedades de propósito específico, constituídas especialmente para cada viabilizar financeiramente projetos em infraestrutura, nomeados no artigo 14 do projeto de lei.

O artigo 15 propõe um desconto de vinte por cento para as empresas beneficiárias do PRODEC que desejarem quitar o saldo devedor de seus contratos, no prazo de sessenta dias.

Por derradeiro, a disciplina do artigo 16 visa dirimir um impasse criado por interpretação divergente da legislação do PRODEC vigente no exercício de 1998. A proposta é fruto de entendimento após reuniões com devedores do programa, conduzidas com a intermediação da FIESC - Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina. Na prática, por opção do mutuário, haverá uma repactuação das parcelas para os contratos firmados naquele ano.

Respeitosamente,

MAX ROBERTO BORNHOLDT

Secretário de Estado da Fazenda

ARMANDO CÉSAR HESS DE SOUZA

Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e

Gestão

PROJETO DE LEI Nº 005.6/2005

Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC, serão regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O PRODEC, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, tem como objetivo promover o desenvolvimento

sócio-econômico catarinense, por intermédio da concessão de financiamentos de incentivo ao investimento e à operação ou da participação no capital de empresas instaladas em Santa Catarina.

Art. 3º A concessão de incentivos se dará a empreendimentos que atendam, no todo ou em parte, os seguintes requisitos:

- I - gerem emprego e renda à sociedade catarinense;
- II - incrementem os níveis de tecnologia e competitividade da economia estadual;
- III - contribuam para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente, para a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas e para o desenvolvimento dos municípios; e
- IV - sejam direcionados a obras de infra-estrutura, especialmente em rodovias, ferrovias, portos e aeroportos catarinenses.

Art. 4º O PRODEC terá sua estrutura administrativa e instância superior no Conselho Deliberativo, que será composto:

- I - pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, seu Presidente;
- II - pelo Secretário de Estado da Fazenda, seu Vice-Presidente;
- III - pelo Secretário de Estado da Agricultura e Política Rural;
- IV - pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;
- V - por um representante da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC;
- VI - por um representante da Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina - FAESC;
- VII - por um representante da Federação Catarinense das Associações dos Municípios - FECAM;
- VIII - por um representante da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Santa Catarina - FETIESC;
- IX - por um representante da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Santa Catarina - FACISC;
- X - por um representante da Federação das Associações de Micro e Pequenos Empresários de Santa Catarina - FAMPESC; e
- XI - por um representante da Federação dos Transportadores de Cargas do Estado de Santa Catarina - FETRANCEC.

Parágrafo único. A participação no Conselho Deliberativo do PRODEC será considerada função pública relevante, não-remunerada, exercida por representante formal da instituição nominada.

Art. 5º Compete ao Conselho Deliberativo do PRODEC conhecer, avaliar e julgar ao emitir decisões sobre:

- I - o regimento interno;
- II - as diretrizes e normas operacionais do PRODEC;
- III - os projetos de investimento; e
- IV - os demais assuntos que lhe forem submetidos.

Art. 6º As empresas enquadradas nos financiamentos do PRODEC estarão obrigadas a manter assistência à infância, por meio de creches, nos termos de legislação específica.

Art. 7º Os incentivos concedidos pelo PRODEC obedecerão os seguintes limites:

- I - montante equivalente a até setenta por cento do valor do incremento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias se sobre Prestações de Serviços de Transporte

Interstadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - gerado pelo empreendimento incentivado;

II - até cento e vinte meses para fruição dos incentivos, contados a partir do início das operações do empreendimento incentivado; e

III - até quarenta e oito meses de carência para o início da amortização, devendo cada parcela liberada ser quitada ao final do prazo de carência.

§ 1º Os valores liberados serão atualizados por índice adotado pelo Poder Executivo para os tributos estaduais, sobre eles incidindo juros de até doze por cento ao ano.

§ 2º Respeitados os limites previstos neste artigo, o montante do incentivo não poderá ultrapassar o equivalente ao valor do investimento fixo do projeto incentivado realizado pela empresa, excluído o valor do terreno, dependendo o início da fruição do benefício da conclusão do projeto.

§ 3º Os termos e condições dos incentivos serão estabelecidos em regulamento, que definirá os critérios para a concessão dos incentivos, priorizando:

- I - empreendimentos que se caracterizem por apresentar elevado impacto econômico, inclusive com relação à perspectiva de alavancagem da economia catarinense;
- II - empreendimentos com maior índice de absorção de mão-de-obra;
- III - a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas;
- IV - o incremento nos níveis tecnológicos das atividades produtivas; e
- V - empreendimentos industriais não-poluentes ou voltados à preservação do meio ambiente.

§ 4º Alternativamente à liberação mensal do financiamento, poderá ser concedido prazo especial de até quarenta e oito meses para o recolhimento da parte do ICMS devido no período de apuração respectivo equivalente ao valor da parcela mensal do incentivo, na forma como dispuser o regulamento.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se data da liberação das parcelas, para efeito de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a data normal do encerramento do período de apuração do imposto.

§ 6º Tratando-se de incentivos a empreendimentos dos setores têxtil, agroindustrial, automotivo ou siderúrgico:

I - o prazo para fruição dos incentivos poderá ser de até duzentos meses, contados a partir do início das operações do empreendimento incentivado; e

II - os juros serão de até seis por cento ao ano.

§ 7º Tratando-se de incentivos a empresas dos setores automotivo ou siderúrgico, observar-se-á o seguinte:

I - o prazo de carência para o início da amortização poderá ser de até cento e vinte meses, devendo cada parcela liberada ser quitada ao final do prazo de carência; e

II - o incentivo poderá ser concedido em montante superior ao limite previsto no § 2º, desde que não ultrapasse o equivalente a doze por cento do faturamento bruto da empresa, apurado mensalmente nas vendas de produtos fabricados ou importados através do Estado de Santa Catarina com destino ao mercado interno, observado o disposto no inciso I do *caput*.

§ 8º Quando a liberação da parcela mensal do financiamento não ocorrer, será autorizada a compensação da mesma com o ICMS devido pela empresa beneficiária, no período de apuração respectivo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 8º O FADESC vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, constituir-se-á na estrutura financeira do PRODEC, cujos recursos serão aplicados na promoção do desenvolvimento sócio-econômico do Estado de Santa Catarina, mediante apoio a empreendimentos que gerem empregos e incremento de renda à população catarinense, podendo também ser aplicados na sustentação financeira do Programa de Parcerias Público-Privadas, cujo marco regulatório foi instituído pela Lei nº 12.930, de 04 de fevereiro de 2004.

Art. 9º Constituem recursos do FADESC:

- I - as dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e os créditos adicionais abertos em seu favor;
- II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do FADESC;
- III - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao FADESC;
- IV - os valores provenientes de operações de crédito

internas e externas;

V - os valores provenientes da União, diretamente ou através de seus órgãos;

VI - o produto relativo a amortizações e encargos financeiros de suas aplicações, assim como o volume da venda, do resgate e da recompra de participações acionárias e de debêntures, conforme definido em regulamento, de acordo com a Resolução do Conselho Deliberativo do PRODEC;

VII - os dividendos e juros sobre o capital próprio provenientes das participações societárias;

VIII - os valores excedentes dos índices máximos de faturamento atribuídos aos contratos de concessão e permissão de serviço ou obra pública, no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas de que trata a Lei nº 12.930, de 04 de fevereiro de 2004; e

IX - outros recursos ou valores que lhe forem atribuídos.

§ 1º A empresas beneficiárias do PRODEC recolherão os valores das parcelas devidas diretamente ao FADESC.

§ 2º O FADESC recolherá ao Tesouro do Estado, e este registrará sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias - ICMS, após a quitação integral do contrato de mútuo, o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pela empresa beneficiária do PRODEC.

Art. 10. Os recursos financeiros do FADESC, visando sua segregação, serão depositados em conta especial em instituição financeira selecionada mediante procedimento próprio.

§ 1º A remuneração do agente financeiro, a que se refere este artigo, será pactuada através de uma porcentagem não excedente a 1% (um por cento), incidente sobre o patrimônio do FADESC, mantido em depósito pelo agente financeiro.

§ 2º Os valores mantidos em depósito deverão ser aplicados pelo agente financeiro, preferencialmente, em títulos e créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, com boa liquidez no mercado financeiro.

§ 3º Os rendimentos decorrentes de aplicações de recursos do FADESC serão a este creditados.

Art. 11. Poderão ser cedidos ao FADESC:

I - ativos de propriedade do Estado, em montante e condições definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda; e

II - bens móveis, imóveis, direitos creditórios, participações acionárias, na forma definida em regulamento.

§ 1º Os recursos excedentes às necessidades financeiras do FADESC, decorrentes de alienação ou recebimento dos ativos de que tratam os incisos I e II, poderão ser transferidas ao Tesouro do Estado, com as finalidades de capitalizar fundo de previdência de servidores estaduais e para pagamento do serviço da dívida pública.

§ 2º A não-utilização dos recursos nas finalidades previstas no parágrafo anterior, dentro do prazo de sessenta dias de seu recebimento pelo Tesouro Estadual, implicará em devolução ao FADESC.

Art. 12. O FADESC, na condição de Fundo para a operacionalização das Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, de forma não excludente, poderá liberar recursos para os parceiros contratados ou oferecer garantias que lhes assegurem a viabilidade financeira da obra ou serviço.

§ 1º As condições para a liberação de recursos e a concessão de garantias pelo FADESC serão estabelecidas em contrato próprio, observadas as normas regulamentares.

§ 2º O pagamento a que faz jus o parceiro privado dependerá deste haver realizado os investimentos e de ter cumprido com as demais obrigações, nas condições e qualidade previstas em contrato, devidamente atestadas por órgão de fiscalização previamente designado.

§ 3º As garantias contratuais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser oferecidas com os ativos de que trata o art. 11 ou, adicionalmente, através de um fundo fiduciário ou garantidor, especialmente criado e administrado pela instituição financeira selecionada para este fim.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a, diretamente ou através do FADESC, com o propósito de viabilizar projetos estruturados no território catarinense na área de desenvolvimento urbano em infra-estrutura, nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, habitação, comércio e serviços, a constituir e integralizar cotas de Fundos de Investimento Imobiliário, Fundos de Investimento em

Participações e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, estes lastreados em recebíveis originados de contratos de mútuo, de compromisso de compra e de venda, de aluguéis, de taxas ou tarifas de serviços, de créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º A integralização de cotas por investidores nos fundos de investimentos de que trata o *caput* poderá ser feita com títulos e direitos de créditos transferíveis que contenham, de forma expressa, poder liberatório para pagamento de tributos do Estado.

§ 2º Aplicar-se-ão aos Fundos constituídos na forma do *caput* deste artigo as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 14. Fica o FADESC autorizado a integralizar, inclusive com os ativos não-financeiros de sua propriedade, cotas de sociedades de propósito específico, instituídas com a finalidade de viabilizar projetos estruturados no território do Estado para o desenvolvimento econômico, social, ambiental, turístico, tecnológico e urbano, nos segmentos de saneamento básico, infra-estrutura, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, habitação, comércio e serviços.

§ 1º As sociedades constituídas sob a forma deste artigo poderão associar-se a outras empresas para o cumprimento do seu objeto social, e com as quais poderão partilhar tarifas, taxas ou preços relativos à exploração do projeto ou serviço concedido à exploração, nas modalidades admitidas em Lei.

§ 2º As cotas integralizadas ou as participações societárias poderão ser alienadas, a qualquer tempo, em processo de leilão conduzido em ambiente de bolsa de valores, sempre que houver interesse público em diminuir ou retirar a participação do Estado no empreendimento, visando a entrada de sócio ou parceiro estratégico.

Art. 15. Fica concedido um abatimento de vinte por cento sobre o saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do PRODEC, para a liquidação integral do financiamento, efetivada em até sessenta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar aditivos aos contratos estabelecidos no ano de 1998, no âmbito do PRODEC, visando adequar os prazos e a fração mínima das parcelas dos contratos de mútuo, em caso de expressa opção da empresa contratante em até sessenta dias da publicação desta Lei, observando-se o seguinte:

I - o valor de cada fração para amortização de cada parcela corresponderá ao quociente encontrado pela divisão entre o valor creditado, entendido como dividendo, e o prazo de amortização restante até a data final do contrato, entendido como divisor, sendo que o valor histórico de cada fração de parcela não poderá ser inferior ao seguinte escalonamento:

a) contrato de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fração de parcela mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) contrato de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fração de parcela mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) contrato de R\$ 5.000.000,01 (cinco milhões de reais e um centavo) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), fração de parcela mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

d) contrato de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), fração de parcela mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

e) contrato superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) fração de parcela mínima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

§ 1º Os valores pagos e o saldo devido pelo mutuário remanescente das parcelas recalculadas na forma do *caput* deste artigo, serão considerados por seu valor nominal até a data limite para opção, sendo o saldo remanescente redistribuído para pagamento nas parcelas vincendas.

§ 2º As frações de parcelas dos contratos a que se refere o *caput* sofrerão a incidência de atualização monetária e juros estabelecidos nos contratos e na correspondente Resolução, desde a data limite para opção até o seu efetivo pagamento.

§ 3º A data final do contrato, referida no inciso I do *caput*, será o dia do mês resultante da soma do prazo para fruição do benefício mais o prazo de carência formalizados na correspondente Resolução do Conselho Deliberativo do PRODEC, calculados em

quantidade de meses.

§ 4º Ao fazer a opção a que se refere este artigo, a contratante deverá comprovar a desistência de eventuais processos administrativos ou judiciais que tenham como objeto benefício do PRODEC discriminando no documento de opção as parcelas já fruídas do benefício e o fracionamento das mesmas, adequado ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º O Secretário de Estado da Fazenda, a partir da opção de que trata o *caput* deste artigo, poderá determinar a revisão dos atos administrativos que impuseram penalidade à empresa contratante do PRODEC, decorrentes de aplicação de norma divergente ao disposto neste artigo.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as Leis nºs 7.320, de 08 de junho de 1988; 9.885, de 19 de julho de 1995; 10.379, de 06 de fevereiro de 1997; 10.380, de 06 de fevereiro de 1997; 10.381, de 06 de fevereiro de 1997; 10.474, de 18 de agosto de 1997;

Ementa

1. Projeto de Lei Complementar que "**Estabelece novo Modelo de Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo**"
2. Projeto de Lei que "**Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências**"
3. Projeto de Lei Complementar que "**Altera a Lei Complementar nº 266, de 04 de fevereiro de 2004, e a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e estabelece outras providências**"
4. Projeto de Emenda Constitucional que "**Altera dispositivos da Constituição Estadual**"
5. Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e estabelece outras providências**"
6. Projeto de Lei que "**Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências**"
7. Projeto de Lei que "**Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC, e estabelece outras providências**"
8. Projeto de Lei que "**Autoriza o Estado a prestar aval para as Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema ACADE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação e operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP**"
9. Projeto de Lei que "**Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966**"
10. Projeto de Lei que "**Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980**"
11. Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e estabelece outras providências**"
12. Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a prorrogação de contrato por prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator**"
13. Projeto de Lei que "**Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e estabelece outras providências**"
14. Projeto de Lei que "**Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis**"
15. Projeto de Lei que "**Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis**"
16. Projeto de Lei que "**Autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis**"

Florianópolis, 12 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 005/05

Florianópolis, 05 de janeiro de 2005.

Ao Excelentíssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Florianópolis-SC

Senhor Governador,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina

10.475, de 18 de agosto de 1997; 11.345, de 17 de janeiro de 2000; 11.432, de 07 de junho de 2000; 11.520, de 08 de setembro de 2000; 11.649, de 28 de dezembro de 2000, e demais disposições em contrário.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 006/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 742

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

Origem/Exposição de Motivos

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Educação e Inovação

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Secretaria de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

público-privadas. Uma empresa com objeto especial permitirá maior flexibilidade na implementação de concessões, sejam estas na modalidade patrocinada (conceito trazido pela lei federal nº 11.079/2004), ou na forma comum. Ademais, a segregação de patrimônio em uma empresa permite ao investidor privado aferir melhor as garantias que o Estado oferece ao contratar um determinado projeto.

A INVEST/SC, na forma jurídica pretendida, permitirá ao Estado separar as novas obrigações emanadas dos contratos que irá realizar, das demais, que a Administração Direta já possuía.

O projeto confere à **INVESTISC** uma alternativa diferenciada. A Companhia poderá associar-se a outras empresas de propósito específico visando a implementação de um determinado projeto, ou até mesmo, de um programa. O envolvimento entre parceiro público e privado equivale a uma completa simbiose, garantindo a longevidade da parceria, dada a convivência estreita que haverá de existir. Inobstante essa alternativa, poderá a INVEST/SC contratar nas formas convencionais, através de contratos bilaterais, onde delegará ao contratado a responsabilidade de executar determinada obra e explorar o serviço decorrente, por um longo período, nos limites estipulados pelas legislações estadual e federal atinentes à matéria.

A INVEST/SC, para ser atrativa ao investidor privado, deverá receber do Estado todas as suas concessões em rodovias, portos e demais bens públicos, suscetíveis de exploração econômica através de pedágio, por exemplo. Detentora dessas concessões poderá licitar projetos individualmente, ou, até mesmo, todo um programa conjuntural em infra-estrutura.

O propósito latente é produzir um modelo de investimento em concessões inovador. No modelo em voga no país, freqüentemente se verifica um investimento público precedendo a concessão ao investidor privado, a quem é reservada a manutenção ou ampliação do bem ou utilidade pública. Em outras vezes o investidor privado necessita fazer um expressivo aporte de recursos apenas para habilitar-se à concessão, o chamado direito de outorga. É sabido que tal exigência não tem outra senão a finalidade de gerar recursos ao caixa do tesouro licitante.

O texto do projeto faz referência ao SAPIENS PARQUE S/A, empreendimento público-privado desde o nascedouro, e o qualifica como um investimento relevante e auto-sustentável para o Estado. Tal qualificação o coloca no patamar dos demais elencados no artigo 4º, tais como a duplicação de rodovias e a modernização e ampliação de portos no território catarinense.

O Estado poderá ceder à INVESTISC o terreno que possui no local onde serão edificados os diversos empreendimentos que compõem o conjunto do SAPIENS PARQUE S/A. A INVEST/SC, de posse do imóvel, deverá integralizar cotas do capital social da sociedade SAPIENS PARQUE S/A.

O artigo 6º propicia à INVEST/SC toda a maleabilidade necessária para utilizar-se de todos os mecanismos jurídicos e financeiros possíveis em cumprimento de seu desiderato. E preciso salientar que os limites da ação da empresa estão também estabelecidos em normativos federais, especialmente a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a que instituiu o regime de PPP - parceria público-privada, a lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

As PPPs requerem um arcabouço jurídico aprimorado e poderão ser estruturadas de forma a permitir diversas modalidades, combinando a elaboração do projeto, a construção da obra, o financiamento e a exploração do serviço.

Havia uma deficiência freqüentemente citada por potenciais investidores, atentos a oportunidades de negócio. Com a edição da lei federal, haverá um grande número de projetos atrativos disputando os tão almejados recursos da iniciativa privada, em todo o país. O projeto supre a lacuna que existia e converte o Estado em pólo de atração de investimentos em áreas com conhecidas deficiências históricas.

Santa Catarina deve dar uma demonstração que os casos mal sucedidos de concessão serão parte do passado. O Governo de Vossa Excelência será o precursor de investimentos em larga escala que impulsionarão o desenvolvimento de uma forma jamais vista em Santa Catarina.

Respeitosamente,

MAX ROBERTO BORNHOLDT
Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 006.7/2005

Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC -, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC - terá por objeto o desenvolvimento e o gerenciamento de projetos especiais estratégicos de Governo e a participação em empresas ou sociedades de propósito específico, cuja finalidade de constituição seja a de gerar investimentos relevantes no território catarinense, por meio de regime de parcerias público-privadas ou de concessões e permissões de serviços públicos.

Art. 2º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder para a INVEST/SC as rodovias, portos, aeroportos, ferrovias e demais bens de infra-estrutura logística de que for detentor, direta ou indiretamente, para serem alocados em projetos de investimentos.

Parágrafo único. A concessão transferida à INVEST/SC poderá ser sub-concedida a parceiros contratados, públicos ou privados.

Art. 3º Para cumprir sua finalidade, a INVEST/SC deverá priorizar os investimentos auto-sustentáveis que visem:

I - a duplicação de rodovias em território catarinense;

II - a conclusão e restauração da BR-282;

III - a exploração de concessões de rodovias, bens e utilidades públicas;

IV - a ampliação, modernização e construção de portos no território catarinense;

V - ampliação dos sistemas de água e esgoto; e

VI - outros projetos financeiros relevantes e auto-sustentáveis no Estado, no conceito de *project-finance*.

Parágrafo único. A sociedade de propósito específico SAPIENS PARQUE S/A, empreendimento público-privado situado no norte da Ilha de Santa Catarina, é considerado um investimento relevante auto-sustentável, para os fins deste artigo.

Art. 4º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a transferir para a INVEST/SC o imóvel que possui junto à área designada para o empreendimento SAPIENS PARQUE S/A, cujas dimensões e registro imobiliário próprio serão descritos no decreto de cessão.

Parágrafo único. A INVEST/SC deverá integralizar o capital social da sociedade de propósito específico SAPIENS PARQUE S/A com o imóvel cedido, precedido de processo de avaliação.

Art. 5º Para a consecução de seus objetivos, a INVEST/SC poderá:

I - celebrar, de forma isolada ou em conjunto com a Administração direta e indireta do Estado, os contratos que tenham por objeto:

a) a elaboração dos estudos técnicos;

b) a instituição de parcerias público-privadas, concessões e permissões;

c) a locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens, vinculados a projetos de parcerias público-privadas, de concessão ou de permissão;

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contratar a aquisição de instalações e equipamentos, bem como a sua construção ou reforma, pelo regime de empreitada, para pagamento a prazo, que poderá ter início após a conclusão das obras, observada a legislação pertinente;

IV - contratar com a Administração direta e indireta do Estado locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens integrantes de seu patrimônio;

V - contrair empréstimos e emitir títulos, nos termos da legislação em vigor;

VI - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VII - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio; e

VIII - participar do capital de outras empresas.

§ 1º O negócio poderá ficar condicionado à constituição de sociedade de propósito específico, sem prejuízo da responsabilidade solidária do contratado pelo cumprimento integral das obrigações que a essa sociedade couberem.

§ 2º É facultado a INVEST/SC constituir Fundo Fiduciário, cujo agente terá poderes para administrar recursos financeiros, por meio de conta vinculada ou, para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente acordadas, aplicando tais recursos no pagamento de obrigações contratadas ou garantidas diretamente ao beneficiário da garantia ou a favor de quem financiar o projeto, desde que a modalidade da contratação tenha sido a de parceria público-privada.

Art. 6º O capital social da INVEST/SC poderá ser aumentado, a qualquer tempo, com os recursos destinados pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC - e com outros ativos, bens e direitos pertencentes ao Estado de Santa Catarina e de entidades e empresas da administração pública estadual, suscetíveis de avaliação econômica.

§ 1º A lei de orçamento anual também poderá destinar recursos para o aumento de capital de que trata o *caput*.

§ 2º Será admitida a participação minoritária privada na INVEST/SC, em processo de oferta pública de ações.

Art. 7º A INVEST/SC deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas.

§ 1º A gestão será exercida por um Conselho de Administração, composto por cinco membros, e por uma Diretoria constituída por três membros.

Ementa

1. Projeto de Lei Complementar que *"Estabelece novo Modelo de Gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo"*
2. Projeto de Lei que *"Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências"*
3. Projeto de Lei Complementar que *"Altera a Lei Complementar nº 266, de 04 de fevereiro de 2004, e a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e estabelece outras providências"*
4. Projeto de Emenda Constitucional que *Altera dispositivos da Constituição Estadual"*
5. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e estabelece outras providências"*
6. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências"*
7. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC, e estabelece outras providências"*
8. Projeto de Lei que *"Autoriza o Estado a prestar aval para as Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema ACADE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação e operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP"*
9. Projeto de Lei que *"Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966"*
10. Projeto de Lei que *"Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980"*
11. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e estabelece outras providências"*
12. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a prorrogação de contrato por prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator"*
13. Projeto de Lei que *"Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e estabelece outras providências"*
14. Projeto de Lei que *"Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"*
15. Projeto de Lei que *"Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"*
16. Projeto de Lei que *"Autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis"*

Florianópolis, 12 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
EM nº 004/05

Florianópolis, 05 de janeiro de 2005.

§ 2º A remuneração dos administradores será fixada em Assembléia Geral de acionistas.

§ 3º A diretoria deverá apresentar relatório semestral, publicado no Diário Oficial do Estado, demonstrando as participações da INVEST/SC e os investimentos realizados no período.

Art. 8º A INVEST/SC não disporá de quadro de pessoal próprio, podendo, entretanto, para consecução de seu objetivo social, contratar serviços de terceiros e celebrar convênios com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 007/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 742

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

Origem/Exposição de Motivos

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Educação e Inovação

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Secretaria de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

ligadas ao sistema ACAFE Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação de operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

A finalidade é facilitar o acesso ao financiamento àquelas Instituições. A linha de crédito permitirá um incremento das condições de infra-estrutura para pesquisa, capacitação de pessoal docente e administrativo, modernização de laboratórios e ampliação da estrutura de tecnologia de informação, destarte que, as Instituições de ensino superior do Estado terão uma oportunidade única para promoverem uma ampla melhoria em suas estruturas físicas e administrativas, o que significará, em última análise, uma melhoria na qualidade do ensino em Santa Catarina, elemento fundamental para o desenvolvimento do Estado.

Já houve no passado uma linha de crédito similar, entre os anos de 1994 a 1998. Na oportunidade, a CODESC foi avalista dos financiamentos. Desta feita, o Estado dispõe de limite para a concessão de garantias, conforme disposição da legislação federal atinente à matéria.

As instituições de ensino tomarão os recursos junto à FINEP de forma individual. Para obter o aval do Estado, a Instituição obrigará-se a oferecer receitas próprias ou bens patrimoniais como contra-garantia.

O valor global pleiteado pelas instituições de ensino é de R\$ 50 milhões (cinquenta milhões de reais). Os investimentos serão feitos em um período de dois anos.

Ficam evidenciados os benefícios que esse programa de financiamento ao Sistema Universitário Catarinense propiciará. O aval é um procedimento formal indispensável à obtenção da linha de crédito. O Estado poderá prestá-lo sem implicar, por isso, assunção de riscos desmesurados, porquanto as contragarantias se revestem de boa qualidade.

Respeitosamente,
MAXR ROBERTO BORNHOLDT
Secretário de Estado da Fazenda
ANTONIO DIOMÁRIO QUEIROZ
Secretário de Estado da Educação

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

OF.GABS Nº 5/05 Florianópolis, 05 de janeiro de 2005

Ao Ilustríssimo Senhor

MAX ROBERTO BORNHOLDT

Secretário de Estado da Fazenda

FLORIANÓPOLIS-SC

Sr. Secretário,

Pelo presente manifestamo-nos favoravelmente ao atendimento da solicitação encaminhada pela ACAFE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais propondo que o Governo do Estado preste aval às Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina no pleito de contratação de operação de crédito junto à FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos, oferecendo estas Instituições como contra-garantia receitas próprias ou bens patrimoniais.

As Instituições em tela têm se destacado pela sua vocação regional. O aval solicitado facilita a obtenção de apoio financeiro para "melhoria da infra-estrutura de pesquisa, capacitação de pessoal docente e administrativo, modernização da infraestrutura de tecnologia e informação, influenciando de forma significativa no desenvolvimento regional do Estado de Santa Catarina".

Considerando a importância da ampliação da competência instalada das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação para que possam adensar e aprofundar sua contribuição ao desenvolvimento regional através da melhoria da pesquisa e da formação, somos de parecer favorável ao pleito da ACAFE.

Atenciosamente,

ANTÔNIO DIOMÁRIO DE QUEIROZ

Secretário de Estado de Educação e Inovação

SISTEMA ACAFE

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS

OF.GAB.ACAFE Nº 204/2004 Florianópolis, 24 de agosto de 2004

Excelentíssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Encaminhamos à Vossa Excelência uma grande reivindicação das Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema ACAFE, relativa à concessão de aval para operações de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, empresa vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

O objetivo deste financiamento é melhorar a qualidade da pesquisa e do ensino de pós-graduação desenvolvidos pelas instituições universitárias catarinenses ligadas a ACAFE. Especificamente, os recursos serão aplicados em melhoria da infra-estrutura de pesquisa, capacitação de pessoal docente e administrativo, modernização da infra-estrutura laboratorial, atualização e ampliação do acervo bibliográfico e ampliação da estrutura de tecnologia de informação, influenciando de forma significativa no desenvolvimento regional do do Estado de Santa Catarina.

Cabe informar a Vossa Excelência que a FINEP foi precursora no país no lançamento de Programas de financiamento às Universidades, no período de 1994 a 1998, que permitiu um significativo avanço na qualidade dos serviços prestados pelas Instituições de Ensino Superior. Em Santa Catarina, as Instituições tomadoras dos recursos, naquele período, contaram com o indispensável aval do Governo do Estado, por meio da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC.

Os resultados alcançados motivaram a FINEP a lançar um novo Programa de financiamento ao Sistema Universitário Catarinense que poderá alcançar um investimento estimado de R\$ 50 milhões (cinquenta milhões de reais), no horizonte de 02 anos, o que permitiria uma alavancagem significativa para a pesquisa e a pós-graduação em nossas instituições.

Os financiamentos serão tomados, individualmente, por cada instituição interessada, a quem caberá a responsabilidade de gestão dos recursos e quitação da operação junto à FINEP.

Visando criar uma condição facilitadora para desenvolvimento do Programa no Estado, vimos submeter à apreciação de Vossa Excelência pedido de concessão de aval no valor de R\$ 50 milhões (cinquenta milhões de reais), a ser concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado às operações de financiamento.

Certos de mais uma vez contarmos com o inestimável apoio de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de elevada estimada e consideração.

Atenciosamente,

Gaston Mário Cazamajou Bojarski

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 007.8/2005

Autoriza o Estado a prestar aval para as Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema ACAFE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação de operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a prestar aval para as Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema ACAFE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação de operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP -, no valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 2º O financiamento fica condicionado à aplicação dos recursos na melhoria da infra-estrutura de pesquisa, capacitação de pessoal docente e administrativo, modernização da infra-estrutura laboratorial, atualização e ampliação do acervo bibliográfico e ampliação da estrutura de tecnologia de informação.

Art. 3º O financiamento deverá ser tomado, de forma individual, pela instituição interessada cujo projeto obteve aprovação junto à FINEP.

Art. 4º A instituição de ensino, para obter o aval do Estado, deverá oferecer em contra-garantia receitas próprias de arrecadação mensal ou bens patrimoniais livres de quaisquer ônus.

Parágrafo único. Ao habilitar-se ao aval, a instituição de ensino indicará a conta-corrente e a instituição financeira onde são recolhidas as receitas oferecidas em contra-garantia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 008/05

Ementa

1. Projeto de Lei Complementar que **"Estabelece novo Modelo de Gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo"**
2. Projeto de Lei que **"Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências"**
3. Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 266, de 04 de fevereiro de 2004, e a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e estabelece outras providências"**
4. Projeto de Emenda Constitucional que **Altera dispositivos da Constituição Estadual"**
5. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e estabelece outras providências"**
6. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências"**
7. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC, e estabelece outras providências"**
8. Projeto de Lei que **"Autoriza o Estado a prestar aval para as Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema ACAPE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação e operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP"**
9. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966"**
10. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980"**
11. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e estabelece outras providências"**
12. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a prorrogação de contrato por prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator"**
13. Projeto de Lei que **"Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e estabelece outras providências"**
14. Projeto de Lei que **"Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"**
15. Projeto de Lei que **"Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"**
16. Projeto de Lei que **"Autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis"**

Florianópolis, 12 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 002/05

Florianópolis, 4 de janeiro de 2005

Excelentíssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Florianópolis/SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

2. Os procedimentos administrativos em uso na Secretaria de Estado da Fazenda estão sendo revistos e implantados novos procedimentos informatizados. Com isso, o contribuinte será beneficiado com maior facilidade para peticionar ao Fisco e com maior agilidade no atendimento. Do lado do Fisco, haverá mais eficiência no controle e administração do crédito tributário.

3. Neste contexto, o presente projeto propõe nova redação para o 3º do art. 70 da Lei nº 5.983/81,

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 742

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

Origem/Exposição de Motivos

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Educação e Inovação

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

art. 70, da Lei 5.983/81, e o § 3º do art. 111 da Lei nº 3.938/66.

6. O § 2º do art. 62 condiciona que a inscrição em dívida ativa, na hipótese referida, deve ser precedida de intimação ao sujeito passivo para que, no prazo de quinze dias, comprove o recolhimento do imposto declarado. A implantação do Módulo Conta Corrente permitirá que o sistema passe a confrontar o valor do imposto declarado com os recolhimentos efetuados. Constatada a falta de pagamento, total ou parcial, do imposto declarado, será deflagrado o processo de intimação - "on line" - do contador ou do próprio contribuinte. Fica assim dispensada qualquer outra formalidade, para confirmar que o crédito tributário está em aberto.

7. A revogação do § 3º do art. 70, por sua vez, dispensa a exigência de já ter sido recolhido um terço do parcelamento concedido, como condição para o reparcelamento. A medida justifica-se em razão da informatização do sistema, já tratada no item (3) acima.

8. Finalmente, a revogação do § 3º do art. 111 também justifica-se pela necessidade de simplificação do procedimento e viabilização da informatização do sistema. A implantação do Módulo Conta Corrente permitirá que o controle do imposto declarado seja feita como explicitado no item (3).

Respeitosamente,

Max Roberto Bornholdt

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 008.9/2005

Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

Ementa

1. Projeto de Lei Complementar que **"Estabelece novo Modelo de Gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo"**
2. Projeto de Lei que **"Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências"**
3. Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 266, de 04 de fevereiro de 2004, e a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e estabelece outras providências"**
4. Projeto de Emenda Constitucional que **"Altera dispositivos da Constituição Estadual"**
5. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e estabelece outras providências"**
6. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências"**
7. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC, e estabelece outras providências"**
8. Projeto de Lei que **"Autoriza o Estado a prestar aval para as Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema ACAFE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação e operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP"**
9. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966"**
10. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980"**
11. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e estabelece outras providências"**
12. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a prorrogação de contrato por prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator"**
13. Projeto de Lei que **"Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e estabelece outras providências"**
14. Projeto de Lei que **"Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"**
15. Projeto de Lei que **"Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"**
16. Projeto de Lei que **"Autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis"**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O pedido de parcelamento somente será deferido se estiver instruído com o comprovante de pagamento da primeira prestação, correspondente ao número de prestações solicitadas." (NR)

Art. 2º O art. 158 da Lei 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. O prazo de validade da certidão negativa deverá constar do seu texto e será de trinta dias, contados da sua emissão." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 2º do art. 62 e o § 2º do art. 70, ambos da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e o § 3º do art. 111 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 009/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 742

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

Origem/Exposição de Motivos

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência

Estado de Santa Catarina - IPESC

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do

Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da

Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da

Educação e Inovação

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da

Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Florianópolis, 12 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

EM Nº 003/2005

Florianópolis, 7 de janeiro de 2005.

Senhor Governador,

A Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro de 2003, em seu art. 66, apresenta um parágrafo único que regulamenta os Serviços de Fretamento, retirando, das operadoras de linhas regulares de transporte intermunicipal, a preferência na execução do transporte de estudantes sob regime de fretamento (contrato entre as partes). Com a revogação dessa Lei, tal dispositivo deixará de vigorar, gerando problemas já no início deste ano letivo, uma vez que a maioria das licenças está sendo solicitada por pequenas transportadoras que não são concessionárias do sistema.

Por outro lado, esse parágrafo, pela natureza da matéria abordada, não pode permanecer numa lei complementar que trata da estrutura organizacional do Estado, razão pela qual não é aconselhável que seja repetido na nova lei da reestruturação administrativa.

Diante do exposto, vimos submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei a relendada em anexo, que corrige esta situação, contemplando o citado dispositivo le, avaliand-o a partir de uma lei ordinária.

JORGE FOLIS

Secretário de Estado da Infra-Estrutura em exercício

LUIZ ONZAGA PEREIRA

Diretor Administrativo

Ementa

1. Projeto de Lei Complementar que **"Estabelece novo Modelo de Gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo"**
2. Projeto de Lei que **"Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências"**
3. Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 266, de 04 de fevereiro de 2004, e a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e estabelece outras providências"**
4. Projeto de Emenda Constitucional que **Altera dispositivos da Constituição Estadual"**
5. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicação, e estabelece outras providências"**
6. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências"**
7. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC, e estabelece outras providências"**
8. Projeto de Lei que **"Autoriza o Estado a prestar aval para as Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema ACAFE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação e operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP"**
9. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966"**
10. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980"**
11. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e estabelece outras providências"**
12. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a prorrogação de contrato por prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator"**
13. Projeto de Lei que **"Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e estabelece outras providências"**
14. Projeto de Lei que **"Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"**
15. Projeto de Lei que **"Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"**
16. Projeto de Lei que **"Autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis"**

PROJETO DE LEI Nº 009.0/2005

Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido § 3º ao art. 9º da Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 3º A licença para os serviços de fretamento de transporte de estudantes deve merecer prioridade e ater-se única e exclusivamente à questão da segurança do veículo e às leis que regulam a livre concorrência." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 010/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 742

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

Origem/Exposição de Motivos

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência

Estado de Santa Catarina - IPESC

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do

Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da

Educação e Inovação

Associação Catarinense das Fundações

Educacionais, para contratação e operação de financiamento junto

à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP"

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Secretaria de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Gabinete do Secretário

Exposição de Motivos nº 008 - 05 Florianópolis, 07 JAN 2005

Senhor Governador,

O Governo de Santa Catarina, a partir da Lei Complementar 243 de 30 de janeiro de 2003, que indicou a descentralização como a estratégia de desenvolvimento regional, foi exigido a assumir um novo modelo de gestão, mais contemporâneo e sintonizado com a proposta de desconcentração de tarefas e descentralização da execução de ações e políticas para os municípios. O Sistema único de Saúde, neste sentido, antecipou em alguns anos esse arranjo institucional, estabelecendo novas modalidades de relação entre as três esferas de governo.

Com a aprovação e vigência da Emenda Constitucional nº 29/00, que definiu os critérios e o montante de aplicação de recursos financeiros das três esferas de governo na função saúde, finalmente, ficou clara a forma como o sistema de saúde será mantido.

Os instrumentos para que tal modelo se concretize na prática, entretanto, ainda estão sendo criados. Uma necessidade premente, objeto dessa mensagem, diz respeito à criação, no âmbito do estado de Santa Catarina, de mecanismo de transferência de recursos entre as esferas governamentais já em uso pelo governo federal a partir da vigência das Leis 8080 e 8142/90 e da Norma Operacional Básica 01/96 - a transferência fundo a fundo -, aproveitando a exigência legal dos gestores de saúde de terem contas bancárias especiais para auxiliar a gestão administrativa e financeira da política de saúde em cada esfera de governo.

Com a aprovação desse novo mecanismo, o estado poderá superar o instrumento convencional hoje utilizado nas relações com a esfera municipal, agilizando as transferências entre esses dois níveis de governo e permitindo o apoio financeiro a atividades sistemáticas e executadas de forma contínua pelos municípios, como as ações básicas de saúde e atividades assistenciais de média e alta complexidade, além de outras ações de vigilância em saúde.

O Projeto de Lei ora apresentado a V. Excia., editado em con-

Ementa

1. Projeto de Lei Complementar que **"Estabelece novo Modelo de Gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo"**
2. Projeto de Lei que **"Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências"**
3. Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 266, de 04 de fevereiro de 2004, e a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e estabelece outras providências"**
4. Projeto de Emenda Constitucional que **"Altera dispositivos da Constituição Estadual"**
5. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e estabelece outras providências"**
6. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências"**
7. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC, e estabelece outras providências"**
8. Projeto de Lei que **"Autoriza o Estado a prestar aval para as Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema ACAFE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação e operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP"**
9. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966"**
10. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980"**

formidade com o art. 6º da Lei nº 5.254/76 que criou o FES, além disso, permitirá, indiretamente, a transferência de recursos a consórcios de municípios quando executores de ações e serviços de interesse público, garantindo o apoio do estado para o desenvolvimento de atividades de âmbito microregional que compõe o elenco de atividades dos sistemas regionalizados e hierarquizados em implantação no estado desde a publicação da Norma Operacional de Assistência à Saúde NOAS 01/2002.

Isto posto, encaminhamos minuta da pro osta normativa para a instituição e regulamentação das transferências entre os níveis de saúde para a análise de V. Excia.

Luiz Eduardo Cherm
Secretário de Estado da Saúde

PROJETO DE LEI Nº 009.0/2005

Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido § 3º ao art. 9º da Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 3º A licença para os serviços de fretamento de transporte de estudantes deve merecer prioridade e ater-se única e exclusivamente à questão da segurança do veículo e às leis que regulam a livre concorrência." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 011/05

ESTADO DE SANTA CATARINA **GABINETE DO GOVERNADOR** **MENSAGEM Nº 742**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

Origem/Exposição de Motivos

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência
Estado de Santa Catarina - IPESC

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da
Educação e Inovação

Secretaria de Estado da Fazenda

11. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a instituição do Sistema de Secretarias de Estado da Saúde Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e estabelece outras providências"*

12. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a prorrogação de contrato por Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator"*

13. Projeto de Lei que *"Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Secretarias de Estado da Administração Servidores Públicos Estaduais e estabelece outras providências"*

14. Projeto de Lei que *"Autoriza a concessão de uso de imóvel no Secretaria de Estado da Administração Município de Florianópolis"*

15. Projeto de Lei que *"Autoriza a cessão de uso de imóvel no Secretaria de Estado da Administração Município de Florianópolis"*

16. Projeto de Lei que *"Autoriza a doação de imóveis no Município Secretaria de Estado da Administração de Florianópolis"*

Florianópolis, 12 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 4539/GABS/SSP Florianópolis, 15 de dezembro de 2004.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação de contrato de servidores por tempo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator desta Secretaria.

Os contratos referem-se ao total de 79 (setenta e nove) servidores ACTs, sendo 50 (cinquenta) Monitores, 25 (vinte e cinco) Instrutores e 3 (três) Técnicos em Enfermagem, remanescentes do total de 98 previstos pela Lei nº 12.645, de 4 de setembro de 2003, que, em parte, foram substituídos por pessoal efetivo concursado em 2002 e nomeado após a vigência da referida Lei.

Há uma determinação legal de que o Governo do Estado deveria proceder à realização de concurso público para o provimento de vagas no sistema, entretanto, isso não foi possível em razão de que o quadro previsto está defasado há mais de vinte anos, e seria absolutamente inviável a sua realização dentro dessa realidade.

Embora tenha sido também previsto o encaminhamento de projeto de lei a respeito da criação de novas vagas, conforme o disposto Parágrafo único do Art. 8º da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, essa ação não foi tempestivamente oportunizada.

O problema foi abordado dentro do Programa Cícerus, com proposta no sentido de sanear essa situação anômala e já histórica no Estado e cujo encaminhamento procedido vem sendo cobrado pelo Ministério Público, por meio da Procuradoria da Moralidade Pública, inclusive com Ação Civil Pública já movida a respeito da questão.

Além dos aspectos legais em si, o que ocorre na prática é que se continua a herdar e manter uma herança caótica no Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, a exemplo do prisional, que tem sido embarrigada a cada ano e cada lei que tem sido editada, o que vai mudar com o envio proposto e ao longo do próximo ano, com a realização de concurso público para o provimento de vagas.

Neste momento, entretanto, não resta alternativa que seja a presente proposta, sob pena de termos que correr o risco de fechar ou reduzir drasticamente o número de vagas para a internação de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, nos 03 Centros Educacionais Regionais (São José/Lages/Chapecó), nos 02 Centros de Internamento Provisório (São José/Lages) e Plantão Interinstitucional (Florianópolis), o que

Ementa

1. Projeto de Lei Complementar que *"Estabelece novo Modelo de Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão*

Gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo"

2. Projeto de Lei que *"Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a Secretaria de Estado da Fazenda financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências"*

3. Projeto de Lei Complementar que *"Altera a Lei Complementar nº Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência 266, de 04 de fevereiro de 2004, e a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e estabelece outras providências"*

teria ampla repercussão negativa para o Governo do Estado.

Cumpro informar a Vossa Excelência que, não cabe neste caso específico, a prorrogação dos contratos com fulcro na Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, em razão de que os contratos em vigor são anteriores e devem ser regidos por lei específica, assim recomendado pelo Ministério Público, dentro da visão de que, também, não caberia uma seleção simplificada com base na referida Lei Complementar, uma vez que entende que não há mais que se justificar o caráter emergencial de algo que tem necessidade permanente.

Dessa forma, diante da justificativa de que haverá a criação de cargos e concurso público no próximo ano permitiu, em caráter apenas tácito, que não impediria a presente proposição, até porque vê com extrema preocupação o caos que seria estabelecido no sistema.

Respeitosamente,

Ronaldo José Benedet

Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2005

Dispõe sobre a prorrogação de contrato por prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os contratos de pessoal, firmados por prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, com fundamentação legal na Lei nº 12.645, de 04 de setembro de 2003, ficam prorrogados até 30 de outubro de 2005.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 012/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 742

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

Origem/Exposição de Motivos

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

4. Projeto de Emenda Constitucional que **Altera dispositivos da**Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão **Constituição Estadual"**
5. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a qualificação de entidades**Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão **como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e estabelece outras providências"**
6. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Programa de**Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do **Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e do Fundo de**Planejamento, Orçamento e Gestão **Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências"**
7. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o**Secretaria de Estado da Fazenda **funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC, e estabelece outras providências"**
8. Projeto de Lei que **"Autoriza o Estado a prestar aval para as**Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da **Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao**Educação e Inovação **Sistema ACAFE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação e operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP"**
9. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de**Secretaria de Estado da Fazenda **novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966"**
10. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de**Secretaria de Estado da Infra-Estrutura **1980"**
11. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a instituição do Sistema de**Secretaria de Estado da Saúde **Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e estabelece outras providências"**
12. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a prorrogação de contrato por**Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão **prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator"**
13. Projeto de Lei que **"Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores**Secretaria de Estado da Administração **Públicos Estaduais e estabelece outras providências"**
14. Projeto de Lei que **"Autoriza a concessão de uso de imóvel no**Secretaria de Estado da Administração **Município de Florianópolis"**
15. Projeto de Lei que **"Autoriza a cessão de uso de imóvel no**Secretaria de Estado da Administração **Município de Florianópolis"**
16. Projeto de Lei que **"Autoriza a doação de imóveis no Município de**Secretaria de Estado da Administração **Florianópolis"**

Florianópolis, 12 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Exposição de Motivos n.º 13/04

Florianópolis, 07 de janeiro de 2004.

Senhor Governador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, aproveito para apresentar a Fossa Excelência projeto de lei que objetiva a criação do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, para cobertura das despesas decorrentes de atendimento médico-hospitalar, bem como dos atos necessários ao diagnóstico e ao tratamento.

Na impossibilidade, por determinação de legislação federal, de seinnantido o Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais sob a administração operacional e financeira do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, acitarquia estadual, e, com a reestruturação administrativa a sua gestão passa a ser da responsabilidade de uma Diretoria criada na Estrutura da Secretaria de Estado da Administração, com o necessário tratamento diferenciado dos recursos financeiros destinados à manutenção de tais serviços aos servidores públicos.

Como esses recursos se compõem de contribuições dos servidores e dos -írgãos patronais, eles não podem integrar a contabilidade e gestão financeira comum da Tesouro do Estado, obrigando a criação do referido Fundo, para imprimir características de autonomia financeira e contábil dos referidos recursos.

Em razão do inserto neste projeto de lei representar um avanço considerável na gestão do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, recomendo seu encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

MARCOS VIEIRA

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2005

Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e

estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Das Finalidades do Fundo

Art. 1º Fica criado o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos ocupantes de cargos e postos de carreira, ativos e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundações de qualquer dos Poderes do Estado e pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, para cobertura das despesas decorrentes de atendimento médico-hospitalar, bem como dos atos necessários ao diagnóstico e ao tratamento.

Dos Recursos Financeiros do Fundo

Art. 2º Constituem recursos financeiros do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais:

I - a contribuição mensal dos participantes do Plano de Assistência à Saúde, na condição de servidores dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, do Tribunal de Contas e pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC em percentual sobre o total de sua remuneração, proventos ou pensão previdenciária, a ser descontado em folha de pagamento;

II - a contribuição mensal devida pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, correspondente a um percentual fixado por lei sobre o somatório da remuneração dos participantes do Plano de Assistência à Saúde;

III - os valores relativos ao pagamento dos débitos remanescentes de servidores e pensionistas, decorrentes de assistência médica e hospitalar prestada pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC;

IV - os recursos provenientes da renda de aplicações no mercado financeiro, na forma da legislação vigente;

V - as dotações constantes do Orçamento Geral do Estado; e

VI - outros recursos e contribuições de qualquer origem que lhe forem transferidos ou fixados por lei.

Da Gestão

Art. 3º A gestão do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais é de competência da Secretaria de Estado da Administração, representada pelo seu titular, a quem compete:

I - fixar as diretrizes operacionais do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais;

II - baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - aprovar os planos de aplicação;

IV - delegar competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais; e

V - exercer as demais atribuições, indispensáveis à supervisão superior e gestão do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Da Operacionalização

Art. 4º A operacionalização do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais é exercida pelo Diretor de Gestão do Plano de Saúde, ou seu substituto legal, a quem cabe:

I - elaborar os planos de aplicação, analisando e selecionando os programas, projetos e atividades que poderão ser executados com os recursos do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, e submetê-los ao Secretário de Estado da Administração;

II - elaborar a proposta orçamentária anual e acompanhar a execução financeira dos recursos do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais;

III - movimentar e aplicar os recursos do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, em conjunto com o Secretário de Estado da Administração;

IV - prestar contas da gestão financeira do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos;

V - emitir guias de pagamento, guias de recolhimento, ordens de pagamento e cheques, e as demais atividades relacionadas com a administração financeira e contábil, em conjunto com o Secretário de Estado da Administração;

VI - efetuar pagamentos e adiantamentos, em conjunto com o Secretário de Estado da Administração;

VII - realizar a contabilidade do Fundo do Plano de Saúde

Ementa

1. Projeto de Lei Complementar que **"Estabelece novo Modelo de Gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo"**
2. Projeto de Lei que **"Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências"**
3. Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 266, de 04 de fevereiro de 2004, e a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e estabelece outras providências"**
4. Projeto de Emenda Constitucional que **"Altera dispositivos da Constituição Estadual"**
5. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e estabelece outras providências"**
6. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências"**
7. Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC, e estabelece outras providências"**
8. Projeto de Lei que **"Autoriza o Estado a prestar aval para as Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema ACAFE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação e operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP"**
9. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966"**
10. Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980"**

dos Servidores Públicos Estaduais e organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis; e

VIII - desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos.

Da Prestação de Contas do Fundo

Art. 5º A prestação de contas da gestão financeira do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos cabe ao Secretário de Estado da Administração e ao Diretor de Gestão do Plano de Saúde, e será feita, em cada exercício, ao Tribunal de Contas do Estado, por meio de balancetes, demonstrativos e balanços, encaminhada através da Coordenação de Administração Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda.

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 6º Os saldos financeiros do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos, não comprometidos, serão informados contabilmente à Coordenadoria de Administração Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda, até o dia 31 de dezembro de cada ano, e integrará o orçamento do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais no ano subsequente.

Art. 7º O Secretário de Estado da Administração fica autorizado a baixar as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento e execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 013/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 742

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

Origem/Exposição de Motivos

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

11. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a instituição do Sistema de Secretarias de Estado da Saúde Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e estabelece outras providências"*

12. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a prorrogação de contrato por Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator"*

13. Projeto de Lei que *"Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Secretarias de Estado da Administração Servidores Públicos Estaduais e estabelece outras providências"*

14. Projeto de Lei que *"Autoriza a concessão de uso de imóvel no Secretaria de Estado da Administração Município de Florianópolis"*

15. Projeto de Lei que *"Autoriza a cessão de uso de imóvel no Secretaria de Estado da Administração Município de Florianópolis"*

16. Projeto de Lei que *"Autoriza a doação de imóveis no Município Secretaria de Estado da Administração de Florianópolis"*

Florianópolis, 12 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EM nº 09/05

Florianópolis, 05 janeiro de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder, pelo prazo de vinte anos, à Associação de Voluntários de Saúde do Hospital Infantil Joana de Gusmão, o uso gratuito de um terreno com dois mil, seiscentos e quinze metros e vinte e nove decímetros quadrados, parte de uma área maior, matriculada sob o nº 19.893, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis e cadastrado sob o nº 1397, na Secretaria de Estado da Administração.

A presente concessão de uso tem por objetivo regularizar a atual ocupação do imóvel pela Associação.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

Marcos Vieira

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2005

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de vinte anos, à Associação de Voluntários de Saúde do Hospital Infantil Joana de Gusmão, o uso gratuito de um terreno com dois mil, seiscentos e quinze metros e vinte e nove decímetros quadrados, parte de uma área maior, matriculada sob o nº 19.893 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis e cadastrado sob o nº 01397 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por objetivo regularizar a atual ocupação do imóvel pela Associação.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente concessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do

Ementa

1. Projeto de Lei Complementar que *"Estabelece novo Modelo de Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão Gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo"*

2. Projeto de Lei que *"Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a Secretaria de Estado da Fazenda financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências"*

3. Projeto de Lei Complementar que *"Altera a Lei Complementar nº Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência 266, de 04 de fevereiro de 2004, e a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e estabelece outras providências"*

4. Projeto de Emenda Constitucional que *"Altera dispositivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Constituição Estadual"*

5. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a qualificação de entidades Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e estabelece outras providências"*

prazo da concessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização à concessionária, face à gratuidade da concessão.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, serão de responsabilidade da concessionária.

Art. 6º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer o terreno ou suas benfeitorias como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do concedente e da concessionária.

Art. 9º O Estado será representado no ato de concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 014/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 742

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

Origem/Exposição de Motivos

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

6. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o Programa de Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e do Fundo de Planejamento, Orçamento e Gestão Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências"*

7. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC, e estabelece outras providências"*

8. Projeto de Lei que *"Autoriza o Estado a prestar aval para as Secretarias de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Educação e Inovação"*

Sistema ACAFE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação e operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP"

9. Projeto de Lei que *"Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de Secretaria de Estado da Fazenda novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966"*

10. Projeto de Lei que *"Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de Secretaria de Estado da Infra-Estrutura 1980"*

11. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a instituição do Sistema de Secretarias de Estado da Saúde Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e estabelece outras providências"*

12. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a prorrogação de contrato por Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator"*

13. Projeto de Lei que *"Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Secretarias de Estado da Administração Servidores Públicos Estaduais e estabelece outras providências"*

14. Projeto de Lei que *"Autoriza a concessão de uso de imóvel no Secretaria de Estado da Administração Município de Florianópolis"*

15. Projeto de Lei que *"Autoriza a cessão de uso de imóvel no Secretaria de Estado da Administração Município de Florianópolis"*

16. Projeto de Lei que *"Autoriza a doação de imóveis no Município Secretaria de Estado da Administração de Florianópolis"*

Florianópolis, 12 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EM Nº 010/05

Florianópolis, 07 de janeiro de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Florianópolis, pelo prazo de vinte e quatro meses, o imóvel matriculado sob os nºs 1647 e 1743, no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00945 na Secretaria de Estado da Administração.

O imóvel acima mencionado é constituído por um terreno, situado na rua Tenente Silveira, esquina com Arcipreste Paiva e Trajano, com área de mil, cento e dez metros e dez centímetros quadrados, contendo um prédio de alvenaria com a área total construída de oito mil quatrocentos e quarenta e nove metros e setenta e três decímetros quadrados.

A presente cessão de uso tem por objetivo a instalação da sede da Prefeitura Municipal.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

Marcos Vieira

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0014.7/2005

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Florianópolis, pelo prazo de vinte e quatro meses, o imóvel constituído por um terreno, situado na rua Tenente Silveira, nº 60, esquina com as ruas Arcipreste Paiva e Trajano, com área de mil cento e dez metros e dez centímetros quadrados, contendo um prédio de alvenaria com a área total construída de oito mil quatrocentos e quarenta e nove metros e setenta e três decímetros quadrados, matriculado sob os nºs 1647 e 1743 no Cartório do 1º Ofício do registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00945 na Secretaria de Estado da Administração.

§ 1º A autorização prevista nesta Lei, não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente cessão de uso tem por objetivo a instalação da sede da Prefeitura Municipal.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente cessão

de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização ao cessionário, face à gratuidade da cessão de uso.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à consecução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, serão de responsabilidade do cessionário.

Art. 6º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei para definir as demais obrigações e direitos do Estado e do Tribunal de Justiça.

Art. 9º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 015/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 742

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual,

submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

Ementa

1. Projeto de Lei Complementar que *"Estabelece novo Modelo de Gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo"*
2. Projeto de Lei que *"Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências"*
3. Projeto de Lei Complementar que *"Altera a Lei Complementar nº 266, de 04 de fevereiro de 2004, e a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e estabelece outras providências"*
4. Projeto de Emenda Constitucional que *Altera dispositivos da Constituição Estadual"*
5. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e estabelece outras providências"*
6. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - PRODEC e do Fundo de Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências"*
7. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos S/A - INVEST/SC, e estabelece outras providências"*
8. Projeto de Lei que *"Autoriza o Estado a prestar aval para as Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema ACAFE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação e operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP"*
9. Projeto de Lei que *"Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966"*
10. Projeto de Lei que *"Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980"*
11. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e estabelece outras providências"*
12. Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a prorrogação de contrato por prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator"*
13. Projeto de Lei que *"Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e estabelece outras providências"*
14. Projeto de Lei que *"Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"*
15. Projeto de Lei que *"Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"*
16. Projeto de Lei que *"Autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis"*

Florianópolis, 12 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EM Nº 012/05

Florianópolis, 07 de janeiro de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Florianópolis, os seguintes imóveis:

I - um terreno com dezoito mil, quinhentos e setenta metros quadrados, matriculado sob o nº 32.227, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00428, na Secretaria de Estado da Administração;

II - um terreno com nove mil, novecentos e cinquenta e oito metros quadrados, parte de uma área maior, matriculada sob o nº 71.802, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrada sob o nº 00440, na Secretaria de Estado da Administração.

A presente doação tem por objetivo a construção de um Centro de Eventos, no distrito de Canasvieiras.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Marcos Vieira

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0015.8/2005

Autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Florianópolis, os seguintes imóveis:

de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

Origem/Exposição de Motivos

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência

Estado de Santa Catarina - IPESC

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do

Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da

Educação e Inovação

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do

Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da

Educação e Inovação

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da

Educação e Inovação

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da

Educação e Inovação

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Secretaria de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***